

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET: A SUA IMPLEMENTAÇÃO NOS
DIAS ATUAIS

ÉRICA LETÍCIA AVELLAR

Rio De Janeiro
2017 / 1º SEMESTRE

ÉRICA LETÍCIA AVELLAR

**DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET: A SUA IMPLEMENTAÇÃO NOS
DIAS ATUAIS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Guilherme Magalhães Martins**.

Rio De Janeiro

2017 / 1º SEMESTRE

CIP - Catalogação na Publicação

A949d Avellar, Erica Leticia
Direito ao esquecimento na internet: a sua
implementação nos dias atuais / Erica Leticia
Avellar. -- Rio de Janeiro, 2017.
64 f.

Orientador: Guilherme Magalhães Martins.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. Direito ao esquecimento. I. Martins,
Guilherme Magalhães, orient. II. Título.

CDD 341.2732

ÉRICA LETÍCIA AVELLAR

**DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET: A SUA IMPLEMENTAÇÃO NOS
DIAS ATUAIS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Guilherme Magalhães Martins**.

Data da Aprovação: __/__/____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio De Janeiro

2017 / 1º SEMESTRE

RESUMO

Através do estudo dos apontamentos feitos pela doutrina e da análise de casos que se destacam no atual contexto da sociedade da informação, o presente trabalho pretende refletir sobre as possibilidades de implementação do direito ao esquecimento na internet. A compreensão e sedimentação do tema se fazem urgentes, tendo em vista o grande número de violações a direitos fundamentais que o ambiente virtual pode causar. Assim, após um sopesamento entre o direito à privacidade e o direito à liberdade de informação, a aplicação do direito ao esquecimento pretende garantir que indivíduos possam apagar da internet informações a seu respeito que sejam antigas e sem relevância informativa. Apesar de a jurisprudência brasileira oscilar e, muitas vezes, os juízes enxergarem impossibilidades técnicas na implementação do instituto, o direito ao esquecimento teve um grande avanço na Europa após o caso *Google vs. Costeja*. Assim, esse caso merece ser destacado, a fim de que se entenda o que justificou a decisão do Tribunal Europeu, bem como suas possíveis consequências a nível mundial. Merecem análise também os mecanismos alternativos à via judicial, os modelos de *notice and take down*, que podem concretizar o direito ao esquecimento de maneira mais rápida e efetiva.

Palavras-chaves: direito ao esquecimento na internet; implementação; sociedade da informação; ponderação de direitos; privacidade e liberdade de informação.

ABSTRACT

Through the study of the notes made by the doctrine and the analysis of cases that stand out in the current context of the information society, the present paper intends to reflect on the possibilities of implementation of the right to be forgotten in the internet. The understanding and sedimentation of the theme are urgent, given the large number of violations of fundamental rights that the virtual environment can cause. So, after a balance between the right to privacy and the right to information, the application of the right to be forgotten pretends to ensure that individuals can erase from the internet information about themselves that are old and without informative relevance. Although Brazilian jurisprudence oscillates and judges often see technical impossibilities in the implementation of the institute, the right to be forgotten has made a breakthrough in Europe after the Google vs. Costeja case. Therefore, this case will be highlighted in order to understand what justified the decision of the European Court and its possible worldwide consequences. Also worthy of consideration are the alternative mechanisms to the judicial process, the notice and take down models, that can implement the right to be forgotten quicker and more effectively.

Key-words: right to be forgotten on the internet; implementation; information society; balance of rights; privacy and right to information.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 A IMPORTÂNCIA DE PODER SER ESQUECIDO NA ERA DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO.....	11
1.1 Contextualização: direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana	11
1.2 O direito ao esquecimento e a rápida propagação de informações nas mídias e redes sociais	15
1.2.1 O direito ao esquecimento no âmbito do Direito Penal.....	18
1.2.2 A preocupação do Direito Civil com o direito ao esquecimento	22
1.3 Entre privacidade e liberdade de expressão.....	24
2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DE OUTROS DIREITOS DA PERSONALIDADE	27
2.1 Direito à honra	30
2.1.1 A tutela à honra em meio a casos de revenge porn.....	33
2.1.2 Caso Tiziana Cantone	35
2.2 Direito à imagem	37
2.2.1 Caso Nissim Ourfali	40
3 PREOCUPAÇÕES COM A IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET	44
3.1 Judicialização.....	44
3.1.1 Análise detalhada do caso vs. problemas enfrentados no Judiciário	48
3.2 Possibilidade de retirada do conteúdo sem que se recorra ao Judiciário.....	50
3.1.2 Exemplos práticos.....	51
3.2.1.1 Caso Google vs. Costeja.....	51
3.2.1.2 Política da Google em casos de revenge porn	56
3.2.1.3 Canal da DPE-RJ com o Facebook.....	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
BIBLIOGRAFIA	61

INTRODUÇÃO

O presente trabalho é fruto da preocupação cada vez mais urgente com a privacidade nos dias atuais, tendo em vista o modelo de vida levado por grande parte da população e o crescimento constante das mídias sociais e do uso da internet como um todo. Assim, faz-se necessário entender o direito ao esquecimento e a possibilidade de sua aplicação, em especial no ambiente virtual.

A fim de entender o direito ao esquecimento, que é instituto relativamente novo, inicialmente será abordado o princípio base, não apenas para este, mas para todos os direitos da personalidade, que é a dignidade da pessoa humana. Isso porque a compreensão dos direitos da personalidade enquanto direitos autônomos só se faz possível a partir de uma leitura constitucional do direito civil, que já vem sendo feita pela doutrina há alguns anos no Brasil, mas que ainda precisa ser melhor sedimentada nos curso de direito do país.

Após contextualizar o direito ao esquecimento na doutrina e no ordenamento jurídico brasileiros, a monografia pretende mostrar que inserido na atual sociedade da informação ele se faz ainda mais necessário, podendo ser caracterizado como um controle temporal dos dados pessoais, sendo, portanto, uma das faces da privacidade nos dias atuais. Nesse sentido, o direito ao esquecimento é tratado como uma ferramenta que permite ao indivíduo evitar que acontecimentos antigos e sem relevância informativa sejam a todo tempo lembrados, de modo a ofender sua privacidade.

É relevante notar que já existem estudos apontando para o que seria uma vertente específica do direito ao esquecimento: o direito à deslistagem ou desindexação, que permite ao usuário requerer às ferramentas de busca da internet que retirem conteúdos das buscas feitas pelo seu nome, em determinadas circunstâncias.

Assim, o direito de ser esquecido, que não se trata de mera possibilidade de reescrever a própria história, assume um relevante papel na proteção de outros direitos da personalidade, já

que a violação da privacidade pode levar à violação de diversos direitos, como o direito à honra e o direito à imagem.

Para melhor analisar a possibilidade de se ter o direito ao esquecimento como garantidor dos referidos direitos da personalidade, serão mostrados casos ocorridos no ambiente virtual e que foram resolvidos judicialmente através do direito ao esquecimento, não pretendendo exaurir todas as nuances do processo, mas apenas facilitar a visualização do que ora se pretende mostrar. Para tanto, serão levados em conta casos que muito têm ocorrido atualmente, chamados *revenge porn*, que afetam profundamente a vida das vítimas. São situações claras nas quais o instituto que é objeto do presente estudo mostra sua importância e necessidade.

Não se pode ignorar, entretanto, as críticas feitas ao direito ao esquecimento, que consideram a possibilidade de violação à liberdade de expressão, direito também tão caro na nossa sociedade, e uma espécie de censura que ele poderia promover. Cabe de plano esclarecer que a aplicação do direito ao esquecimento justifica-se após analisados no caso concreto os direitos em questão, de modo a ponderar qual violação seria mais ofensiva à dignidade da pessoa humana. Não se pretende, portanto, propor uma regra geral de aplicação do direito ao esquecimento, pois sabe-se que a ponderação é imprescindível quando diversos direitos de primeira importância estão em aparente conflito.

Assim, é interessante mostrar que existe uma técnica específica para que os magistrados possam realizar o sopesamento entre a liberdade de informação e o direito à privacidade, nos casos concretos em que se busca o reconhecimento do direito ao esquecimento pela via judicial. Essa técnica deve ser seguida, a fim de que a decisão fique devidamente fundamentada.

A presente monografia se preocupa com a maneira como ocorre a efetividade do direito ao esquecimento na internet. Enquanto se sabe que esse sopesamento entre os interesses analisados quando se fala em direito ao esquecimento é necessário para que não ocorram violações equivocadas, sabe-se também da demora do Poder Judiciário pode afetar bastante a

proteção dos direitos da personalidade, que uma vez violados, em especial no ambiente virtual, dificilmente poderão ser reparados.

Mas esse não é o único problema observado quando se recorre ao Judiciário. Percebe-se que existe ainda certa resistência na aplicação do instituto ora analisado muitas vezes por causa da incompreensão que se tem acerca do ambiente virtual. Além disso, deve-se levar em conta que muitas vezes a ponderação não é corretamente aplicada, enquanto uma técnica específica, o que pode vir a causar insegurança jurídica, tendo em vista que as decisões não estarão devidamente fundamentadas.

Então, pretende-se analisar também a possibilidade de soluções que não envolvam a judicialização, a exemplo do instituto chamado *Notice and Take Down*, que permite que os próprios usuários solicitem aos servidores a retirada de conteúdo da internet.

Já existem institutos semelhantes sendo aplicados nos dias atuais, especialmente após a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia em um caso que envolvia direito ao esquecimento, que tem sido muito importante para o desenvolvimento do instituto e também será tratada no presente estudo.

1 A IMPORTÂNCIA DE PODER SER ESQUECIDO NA ERA DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A doutrina civilista brasileira, bem como a doutrina internacional, tem se preocupado nos últimos anos com o direito ao esquecimento. Essa preocupação se faz ainda mais urgente diante do cenário atual da internet, que passa por um crescimento constante e cujas mídias se propagam pelo mundo todo, difundindo a informação de forma rápida e muitas vezes desordenada.

O direito ao esquecimento é uma ferramenta concedida ao indivíduo, em especial o indivíduo que vive na sociedade da informação, que lhe permite escolher como serão tratados seus dados pessoais, ou mesmos suas fotos, vídeos ou fatos a seu respeito, que ocorreram, mas já foram superados, não havendo interesse público ou interesse informativo relevante na perpetuação da sua divulgação. Assim, permite-se que cada indivíduo tome os rumos que deseja, sem ser eternamente cobrado por acontecimentos que aconteceram no passado e já não fazem parte da sua realidade atual.

Para melhor compreensão do tema, é necessário entender que ele decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, assim como os demais direitos da personalidade já consagrados no nosso ordenamento jurídico. Dessa forma, é interessante iniciar o estudo do tema com breve exposição do motivo pelo qual o direito ao esquecimento encontra-se tão atrelado à dignidade humana.

1.1 Contextualização: direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana

A preocupação com a dignidade da pessoa humana tomou força no cenário mundial pós-guerra, na segunda metade do século XX. Como uma reação ao nazi-fascismo, passou-se a notar a importância e a necessidade da proteção do ser humano, que para ter uma vida digna merece que lhes sejam resguardados direitos fundamentais básicos.

Trata-se de uma preocupação que vai além da relação do homem com o Estado, pois também diz respeito às relações privadas, interpessoais. A dignidade da pessoa humana surgiu, portanto, com o objetivo de prevenir e coibir a prática de atrocidades que ocorriam pelo mundo todo e estavam afastando o homem da própria ideia de humanidade. Percebeu-se que características essenciais para uma vida digna deveriam ser protegidas, a fim de que essa humanidade fosse resgatada.

Assim, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada, defendendo a dignidade da pessoa humana como um direito inalienável e fundamento da própria liberdade¹. Isso gerou uma mudança de paradigma nas ordens jurídicas de todo o mundo, uma vez que a dignidade humana passou a ter papel central em todo ordenamento jurídico dos Estados Democráticos de Direito.

Como reflexo dessa mudança paradigmática, o Brasil adotou na sua Constituição Federal de 1988 a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, expressamente mencionada no art. 1º, III do texto constitucional.

Apesar de ter papel central em diversos ordenamentos jurídicos, sabe-se que a conceituação da dignidade humana não é tarefa simples, já que se trata de um princípio amplo e pouco palpável. Não é possível defini-la como um atributo específico da condição humana, mas como uma preocupação geral acerca do bem-estar e do desenvolvimento humanos, através de valores que podem variar conforme o momento e a cultura de cada povo. Nas palavras de Anderson Schreiber:

a dignidade humana é o valor-síntese que reúne as esferas essenciais de desenvolvimento e realização da pessoa humana. Seu conteúdo não pode ser descrito de modo rígido; deve ser apreendido por cada sociedade em cada momento histórico, a partir de seu próprio substrato cultural.²

¹ Declaração Universal dos Direitos Humanos, Preâmbulo: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

² SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 8.

A dignidade humana, portanto, preocupa-se com a proteção da própria condição humana. Desse modo, não é propriamente uma criação do ordenamento jurídico, isto é, não surgiu por meio da instituição de uma nova ordem constitucional, mas, pelo contrário, foi acolhida por essa ordem nos Estados Democráticos de Direito³.

O que se viu é que, em decorrência da proteção constitucional que se conferiu à dignidade humana, centralizando-a como fundamento da República, difundiu-se pelo ordenamento jurídico brasileiro a ideia de uma abordagem mais humanista das relações jurídicas privadas, já que, como citado, a dignidade humana é princípio que baliza também as referidas relações, e não apenas entre pessoa e Estado. Passou-se, então, a haver uma abordagem constitucional do direito civil por parte da doutrina, a fim de que o direito civil se adequasse a esse novo paradigma.

Pois é justamente no direito civil que o princípio da dignidade da pessoa humana vê a sua mais concreta expressão, traduzindo-se na existência dos direitos da personalidade. Assim, o direito civil, tradicionalmente marcado pela preocupação com a propriedade privada e o patrimônio, passou a tutelar também aspectos da dignidade humana.

No entanto, com relação ao capítulo que versa sobre os direitos da personalidade, o Código Civil de 2002 sofreu duras críticas da doutrina⁴, que esperava muitos avanços, já que a própria Constituição Federal já trazia disposições acerca dos direitos da personalidade que eram bastante promissoras⁵. As críticas se voltam à sua rigidez e forma um pouco inadequada de tratar o assunto. Ainda assim, reconhecem a importância de se ter a disciplina tratada pelo

³ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 83.

⁴ Como exemplo de crítica, explica Schreiber: “contaminado pelo espírito do seu tempo, o Código Civil acabou tratando dos direitos da personalidade de modo excessivamente rígido e puramente instrumental. Muitos dos dispositivos dedicados ao tema trazem soluções absolutas, definitivas, fechadas, que, como se verá adiante, não ajustam bem à realidade contemporânea e à própria natureza dos direitos da personalidade, dificultando a solução de casos concretos.” *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 12.

⁵ Diz a Constituição Federal, art. 5º, X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Além disso, no que diz respeito especificamente ao direito à privacidade, que é o mais relacionado ao Direito ao Esquecimento, previu também instituir para proteção dos dados pessoais, o *habeas data* (art. 5º, LXXII).

Código Civil, que regula em seus artigos 11 a 21 o direito ao próprio corpo, direito ao nome, direito à imagem, direito à honra e direito à privacidade.

Cabe esclarecer que a nomenclatura “direitos da personalidade” é usualmente utilizada para designar direitos inerentes à pessoa humana que são positivados pelo legislador de um determinado Estado, ao passo que “direitos humanos” é termo usado no âmbito do direito internacional, também para se referir a esses direitos⁶. São, então, termos que tratam dos mesmos direitos, têm a mesma preocupação central: a dignidade da pessoa humana.

Importa destacar também que os direitos da personalidade, previstos na Constituição Federal brasileira e no Código Civil, são direitos fundamentais, visto que estão inseridos no rol do artigo 5º do texto constitucional, gozando portanto, da proteção que se dá aos direitos fundamentais. Assim, ainda que nem todos os direitos fundamentais sejam direitos da personalidade, todos os direitos da personalidade são direitos fundamentais.

Essa constatação e construção lógica de raciocínio se fazem necessárias para que se possa chegar à conclusão de que os direitos da personalidade não se limitam à previsão feita pelo Código Civil, ou mesmo pelo texto constitucional, pois se prestam à proteção de um valor de primeira importância, que não pode ser limitado, a dignidade da pessoa humana. A sua limitação poderia causar prejuízos a essa proteção, tendo em vista que a previsão rígida do legislador não foi capaz de prever todas as formas e momentos em que pode se precisar da tutela dos direitos da personalidade.

Sabe-se que a sociedade vive em constantes mudanças, surgindo as mais variadas situações fáticas com o passar do tempo, que merecem todas a tutela da dignidade humana, independentemente de previsão legal ou não. Assim, os direitos da personalidade não devem prescindir de uma enumeração taxativa por parte do legislador para sua existência, mas devem decorrer de uma cláusula geral de tutela da pessoa humana.⁷

⁶ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 13.

⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 112.

Como explica Maria Celina Bodin de Moraes:

Não há, desse modo, um número fechado (*numerus clausus*) de hipóteses tuteladas: tutelado é o valor da pessoa, sem limites, salvo aqueles postos no seu interesse e no interesse de outras pessoas humanas. Nenhuma previsão especial pode ser exaustiva, porque deixaria de fora, necessariamente, novas manifestações e exigências da pessoa, que, com o progredir da sociedade, passam a reclamar uma consideração positiva.⁸

Não havendo um número específico de situações jurídicas a serem tuteladas pelos direitos da personalidade, ou mesmo um número determinado de direitos da personalidade existentes, compreende-se a possibilidade de existirem direitos que têm o intuito de tutelar a dignidade da pessoa humana ainda que não tenham previsão legal expressa, como ocorre com o direito ao esquecimento.

1.2 O direito ao esquecimento e a rápida propagação de informações nas mídias e redes sociais

O direito ao esquecimento hoje pode ser entendido como uma decorrência do direito à privacidade, enquanto controle temporal dos dados e das informações pessoais, como será melhor explicado. Cabe, por isso, uma pequena abordagem acerca da evolução do direito à privacidade.

O direito à privacidade tem o seu surgimento ligado à publicação de um artigo na revista *Harvard Law Review*, em 1890, que foi escrito pelos advogados Samuel Warren e Louis Brandeis, intitulado *The Right to Privacy*. Nele, o direito à privacidade é apresentado como o direito de ficar só, ou *the right to be let alone*, uma concepção que pretendia proteger sobretudo a vida íntima de cada pessoa. Assim, surgiu como um direito que exigia uma conduta negativa das outras pessoas, que exigia a não-interferência na intimidade de cada um, tratando a vida íntima como verdadeira propriedade do ser humano.⁹

⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 115.

⁹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 135.

Essa concepção durou por muitas décadas, mas as mudanças da sociedade e, conseqüentemente, do uso e da importância da informação, fizeram com que o conceito de privacidade precisasse passar por uma transformação, abrangendo não apenas a vida íntima de cada pessoa, mas também todas as suas informações, todos os seus dados pessoais. Dessa forma, hoje o direito à privacidade preocupa-se com a proteção não somente da intimidade do indivíduo, e sim com todas as suas informações pessoais.

Assim, de um dever geral de abstenção, o direito à privacidade passou a exigir também condutas positivas das pessoas para a proteção dos dados pessoais, como a necessidade de se solicitar autorização para o uso de alguma informação pessoal ou a possibilidade de serem corrigidas as informações erradas pelo titular do dado pessoal.¹⁰

A preocupação do direito à privacidade hoje vai desde a proteção da vida íntima, passando por uma proteção, mais abrangente, dos dados pessoais de cada indivíduo, que considera, ainda, as maneiras como essas dados são obtidos e o uso que é dispensado a eles. O indivíduo titular do dado deve estar sempre ciente da coleta dos seus dados e da sua utilização, dando aval a ela.

A transformação sofrida pelo direito à privacidade decorre também da mudança paradigmática provocada pela centralização da pessoa humana, narrada acima, pois pode-se perceber que, como assevera Guilherme Martins:

Acima de tudo, o Direito Civil passa a se conceber como um “serviço da vida”, figurando a pessoa humana como primeiro motor da sua regulamentação, a ter sua primazia restaurada no sistema, valorizando-se o poder jurisdicção do homem comum, do cidadão mediano.

A dignidade, para tanto, consiste no instrumento que confere a cada um o direito ao respeito inerente à qualidade do homem, bem como a pretensão de ser colocado em condições idôneas a exercer as próprias aptidões pessoais, assumido as posições a estas correspondentes.

A privacidade, outrossim, é contemplada para além da sua definição tradicional, de matiz individualista, do “direito de ser deixado só”, passando seu foco ao controle, por indivíduos ou grupos, do exercício de poderes que se fundam na disponibilidade de informações, de modo a concorrer para o estabelecimento de um equilíbrio sociopolítico mais adequado.

¹⁰ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 137.

Na sociedade da informação, prevalecem definições funcionais, referidas à possibilidade de um sujeito de conhecer, controlar, endereçar e interromper o fluxo das informações que lhe dizem respeito.¹¹

Essa nova preocupação com a privacidade, portanto, tem especial função na chamada sociedade da informação vivida atualmente. Cumpre explicar que a sociedade da informação é aquela na qual a informação é produto essencial, base para as relações de consumo e para as relações entre as pessoas.

Nessa realidade, a informação é, portanto, elemento capaz de influenciar toda a vida em sociedade, sendo capaz de ditar os rumos da vida de cada indivíduo. Dessa forma, Guilherme Martins explica:

A sociedade da informação, portanto, muda e dita comportamentos, regendo as formas de comunicação, os relacionamentos interpessoais, o consumo e a própria vida em sociedade.

Trata-se de uma nova fase na especificação dos direitos humanos fundamentais, uma nova orientação internacional em busca do direito ao desenvolvimento através da interação da comunicação, da telemática e das informações em tempo real, com transmissão global e assimilação simultânea.¹²

Assim, a preocupação com a forma como a informação é tratada, desde sua divulgação, até seu armazenamento e possível eliminação, faz-se urgente e necessária.

O surgimento do direito ao esquecimento ocorre como mais uma ferramenta, um mecanismo que busca proteger o indivíduo dos efeitos negativos que podem ser causados pela perpetuação de informações a seu respeito que já são antigas e já não têm relevância informativa.

É o direito ao esquecimento que permite aos indivíduos uma vida no presente independente de informações passadas que possivelmente já teriam sido esquecidas, não fosse a grande propagação e perpetuação de informações que vivemos, cujo armazenamento é feito para a eternidade.

¹¹ MARTINS, Guilherme Magalhães. *Formação dos contratos eletrônicos de consumo via Internet*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 48-49

¹² MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento na internet. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). *Direito Privado e Internet*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 4-5

1.2.1 O direito ao esquecimento no âmbito do Direito Penal

A importância de um direito que pudesse garantir o esquecimento de informações passadas teve suas primeiras discussões no âmbito do Direito Penal, na década de 1990. Isso porque muitas pessoas condenadas, mesmo após cumprirem suas penas, continuavam sofrendo as consequências da condenação por anos. Assim, a reinserção na sociedade era praticamente impossível.

Como o ordenamento jurídico brasileiro não admite a existência de penas de caráter perpétuo, também se deve evitar que os efeitos da pena tenham o referido caráter. A pessoa que cumpre devidamente a condenação que lhe foi imposta não merece ser eternamente cobrada por algo que já pagou.

Assim, o instituto da reabilitação penal tem o direito ao esquecimento como um aliado na garantia de que aqueles que cumpriram suas penas poderão reinserir-se na sociedade, sem julgamentos perpétuos pelos crimes que cometeram.

A preocupação também se estende para os casos de absolvição, quando uma pessoa julgada e absolvida continuava sendo vista com maus olhos pela sociedade, que a condenava independentemente do resultado do processo. É notável que muitas vezes o próprio processo penal, quando toma proporções midiáticas, acaba por expor os envolvidos, de modo a estigmatizá-los perante a sociedade.

Nesse sentido, ainda que não tenha sido condenada, através de condenação penal transitada em julgado, uma pessoa que ré em um processo penal terá seu nome sempre atrelado à ocorrência do crime. Restando sua inocência provada, é natural que essa pessoa não deseje que notícias ou informações sobre o crime sejam lembradas a todo momento, especialmente porque grande parte da população leiga não se atenta a questões inerentes ao direito, como o devido processo legal, formando seu próprio convencimento e estigma sobre aquele que é parte em um processo penal. Trata-se, portanto, de um segundo caso ao qual o direito ao esquecimento pode trazer solução.

Além do direito que tem o réu de que sejam esquecidas as informações sobre seu processo criminal, tendo sido condenado ou não, a vítima também deve ter garantido seu direito ao esquecimento, sendo essa uma terceira hipótese de se adotar o direito ao esquecimento no âmbito do Direito Penal.

Participar do processo penal já pode ser bastante desconfortável para a vítima. Em especial no caso de crimes sexuais, o julgamento já é uma grande exposição, tendo em vista que geralmente à vítima cabe o papel de narrar os acontecimentos, o que se entende como um momento no qual a violência sofrida é revivida.

Também não há conforto algum em ter o crime lembrado de forma eterna, seja qual for sua natureza, por meio de notícias ou informações publicadas. A vítima, por vezes, quer se ver livre daquilo que passou, não sendo justo obrigá-la a rememorar sempre a ocorrência do crime.

Nesse contexto, a justiça brasileira já julgou casos emblemáticos, nos quais o direito ao esquecimento foi discutido. No Caso da Chacina da Candelária¹³, o programa televisivo Linha Direta - Justiça, da TV Globo Ltda., transmitiu uma reportagem sobre uma série de

¹³ O caso ainda tem sua análise pendente no STF, tendo em vista que a Rede Globo interpôs Recurso Extraordinário que ainda não foi apreciado. No STJ, entretanto, já foi decidido, merecendo destaque alguns trechos da ementa do acórdão publicado:

2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, que reabriu antigas feridas já superadas pelo autor e reacendeu a desconfiança da sociedade quanto à sua índole. O autor busca a proclamação do seu direito ao esquecimento, um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado.

3. No caso, o julgamento restringe-se a analisar a adequação do direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente para o caso de publicações na mídia televisiva, porquanto o mesmo debate ganha contornos bem diferenciados quando transposto para internet, que desafia soluções de índole técnica, com atenção, por exemplo, para a possibilidade de compartilhamento de informações e circulação internacional do conteúdo, o que pode tangenciar temas sensíveis, como a soberania dos Estados-nações.

(...)

18. No caso concreto, a despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado – com muita razão – um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito. (STJ, 4ª Turma, REsp. 1.334.097-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 28.05.2013)

homicídios que ocorreram em 1993 no Rio de Janeiro, que acabou ficando conhecida como Chacina da Candelária.

Para a reportagem, foi procurada para gravar entrevista uma das pessoas que foi indiciada como coautora do crime, mas foi absolvida. Não desejando ter novamente sua imagem vinculada ao caso e seu nome divulgado em rede nacional, negou a participação e não gravou entrevista. Entretanto, a reportagem foi ao ar, trazendo, treze anos mais tarde, novamente todo o ocorrido.

A pessoa em questão, que se negou a gravar entrevista, ajuizou ação pleiteando reparação por danos morais. O caso chegou ao STJ que para solucioná-lo fez uso de uma ponderação de direitos, entre a liberdade de informação e a proteção da vida privada.

Apesar de reconhecer que o conteúdo da matéria veiculada era lícito, o STJ entendeu que nesse caso o direito ao esquecimento deveria prevalecer, a fim de que fossem resguardados o nome e a imagem do autor. A TV Globo Ltda. foi condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais que o autor sofreu.

É importante ressaltar, no entanto, que o STJ preocupou-se em afirmar que o reconhecimento do direito ao esquecimento foi específico para o caso narrado, restringindo sua análise à aplicabilidade do instituto às mídias televisivas, pois sua implementação no âmbito da internet traria delimitações bastante diferentes.

Nesse conflito entre a liberdade de expressão e o direito ao esquecimento, o STJ também já decidiu pela prevalência da primeira, em outra decisão emblemática, proferida no

Caso Aida Curi¹⁴. O caso também envolveu o programa televisivo Linha Direta - Justiça, que transmitiu uma reportagem sobre a vida e a morte de Aida Curi, vítima de um homicídio ocorrido mais de cinquenta anos antes da exibição da reportagem, em 1958.

Os irmãos da vítima ajuizaram ação pleiteando reparação por danos morais, pelo fato de o programa ter trazido à tona um sofrimento experimentado há muitos anos com a morte da irmã, além de terem pleiteado danos materiais, pelo uso com fins lucrativos da imagem da irmã.

O caso também chegou ao STJ, mas o tribunal decidiu que deveria prevalecer o direito à informação, tendo em vista a notoriedade do caso, que ficou conhecido nacionalmente, tratando-se, portanto, de uma notícia relevante. O Tribunal levou em conta também que a história não poderia ter sido contada sem a divulgação do nome de Aída, tendo em vista que ela era o objeto principal do fato, imprescindível, portanto, para que o acontecimento fosse devidamente narrado.

Assim, não foi reconhecido o direito ao esquecimento para casos em que há relevância histórica na informação, devendo prevalecer o direito à liberdade de informação, em detrimento do direito à privacidade.

¹⁴ O Caso Aída Curi também foi levado ao STF. A corte já reconheceu que há repercussão geral, mas ainda está pendente o julgamento. No STJ, o caso foi decidido pela 4ª Turma. O acórdão do julgamento merece alguns destaques:

2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, a qual, segundo o entendimento dos autores, reabriu antigas feridas já superadas quanto à morte de sua irmã, Aida Curi, no distante ano de 1958. Buscam a proclamação do seu direito ao esquecimento, de não ter revivida, contra a vontade deles, a dor antes experimentada por ocasião da morte de Aida Curi, assim também pela publicidade conferida ao caso décadas passadas.

3. Assim como os condenados que cumpriram pena e os absolvidos que se envolveram em processo-crime (REsp. n. 1.334/097/RJ), as vítimas de crimes e seus familiares têm direito ao esquecimento – se assim desejarem –, direito esse consistente em não se submeterem a desnecessárias lembranças de fatos passados que lhes causaram, por si, inesquecíveis feridas. Caso contrário, chegar-se-ia à antipática e desumana solução de reconhecer esse direito ao ofensor (que está relacionado com sua ressocialização) e retirá-lo dos ofendidos, permitindo que os canais de informação se enriqueçam mediante a indefinida exploração das desgraças privadas pelas quais passaram.

(...)

5. Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi.

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1.335-153-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 28.05.2013)

1.2.2 A preocupação do Direito Civil com o direito ao esquecimento

Já no âmbito do Direito Civil, a discussão sobre o direito ao esquecimento, que também teve início na década de 1990, a partir de debates sobre direitos da personalidade e sobre a proteção constitucional concedida à dignidade da pessoa humana, demorou para prosperar.

Apesar de não haver no ordenamento jurídico pátrio uma legislação específica sobre o direito ao esquecimento, ou mesmo uma lei de proteção de dados pessoais, a implementação do instituto no âmbito do Direito Civil se faz possível através do raciocínio que parte dos próprios direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, como foi exposto. Mas têm sido percebidos, também, alguns avanços, ainda que tímidos, ao longo dos últimos anos.

Em 2013, na VI Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF, houve um maior progresso para a concretização do direito ao esquecimento, por meio da edição do enunciado 531, que diz: “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”¹⁵, e cuja justificativa é a seguinte:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.¹⁶

Especificamente no contexto do ambiente virtual, em 2014, foi promulgado o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que sofreu diversas críticas por parte da doutrina, mas contém um dispositivo¹⁷ que aqui se faz relevante, ao trazer a previsão de que dados pessoais podem ser apagados da internet à requerimento do usuário, na forma de um direito garantido.

¹⁵ CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. Enunciados aprovados na VI Jornada de Direito Civil: 2013.

¹⁶ CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. Enunciados aprovados na VI Jornada de Direito Civil: 2013.

¹⁷ Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: (...)

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei.

Trata-se, portanto, de uma possível modalidade de aplicação do direito ao esquecimento, ainda que essa não seja uma questão já sedimentada de forma incontroversa pela doutrina.

Assim, tomou força o reconhecimento da importância do direito ao esquecimento especificamente no campo do Direito Civil, apesar de se saber ainda hoje que não é uma tarefa fácil a sua definição, sendo ainda mais complexo o processo para a garantir sua efetividade.

Como muito bem define Daniel Bucar, o direito ao esquecimento hoje deve ser tratado como parte integrante da concepção objetiva de privacidade, pois representa o controle temporal da privacidade. Nas palavras dele:

o direito ao esquecimento permite que a pessoa, no âmbito da concretização de sua plena autodeterminação informativa, exerça o controle da circulação de seus dados após determinado período, mediante supressão ou restrição, ainda que estes tenham por conteúdo informações passadas e verídicas acerca do interessado.¹⁸

Essa possibilidade de controle sobre os dados pessoais numa perspectiva temporal decorre justamente de uma necessidade humana, característica natural de cada pessoa, pois, como explica Bucar:

Vale notar que a própria constituição das escolhas existenciais da pessoa é feita mediante um processo dialético entre recordações e esquecimentos. Não apenas a psicanálise afirma tal percepção, como o fato é estudado pela neurociência, que atribui à memória o papel principal na definição e constituição do ser humano, visto que “somos aquilo que recordamos (ou que, de um modo ou de outro, resolvemos esquecer)”. Portanto, memória e esquecimento são processos mentais intrínsecos da pessoa, a quem, ao lado de seu controle interno e subjetivo, deve ser assegurada a possibilidade de exercer seu controle externo e objetivo.¹⁹

Dessa forma, o direito ao esquecimento é ferramenta fundamental no mundo moderno para que os indivíduos sejam capazes de controlar as informações antigas a seu respeito,

¹⁸ BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. *civilistica.com*. Rio de Janeiro: a. 2, p. 3, jul-set/2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/controle-temporal-de-dados-o-direito-ao-esquecimento/>>. Acesso em: 12 de novembro de 2016.

¹⁹ BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. *civilistica.com*. Rio de Janeiro: a. 2, p. 3, jul-set/2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/controle-temporal-de-dados-o-direito-ao-esquecimento/>>. Acesso em: 12 de novembro de 2016.

nunca como uma censura, mas como uma escolha de vida, para que informações antigas, sem relevância informativa, não sejam a todo tempo trazidas para a convivência coletiva.

A importância do instituto se intensifica quando se percebe que na atualidade, com o uso da internet, o armazenamento de informações é praticamente perpétuo e que, com o uso das mídias e redes sociais, a propagação dessas informações é muito rápida e muito dinâmica, podendo difundir-se das mais variadas formas por todo o planeta. Nesse ambiente virtual, as notícias se espalham de forma desordenada e muitas vezes sem qualquer preocupação por parte daquele que a veicula.

Assim, não raro são reavivadas notícias antigas, sem que grande parte das pessoas que as vê saiba que se trata de algo não-atual. Isso pode causar muitos prejuízos à vida do indivíduo que não mais deseja ter suas informações divulgadas de modo tão amplo, informações essas que muitas vezes já não retratam a realidade, pois ocorreram tempos atrás.

Do mesmo modo que o ser humano é capaz de esquecer, a internet também deve ser. Não é característica humana conseguir armazenar em sua mente todo o registro de fatos ocorridos no passado de maneira eterna, pois a memória humana é seletiva. A internet também deve ser ambiente no qual seja possível a concretização do esquecimento de informações pretéritas, tão comum à mente humana.

Não há que se falar em empecilhos técnicos para a efetivação do esquecimento na internet, tendo em vista que esse ambiente não pode ser considerado como sendo imune a qualquer disciplina jurídica. Por mais difícil que seja apagar informações difundidas pela internet, uma vez reconhecido que é caso de aplicação do direito ao esquecimento, deve-se buscar fazê-lo.

1.3 Entre privacidade e liberdade de expressão

O reconhecimento e a aplicação do direito ao esquecimento a um caso, entretanto, não é tarefa simples. Por se tratar de um direito que, em última análise, decorre da proteção que se

confere à dignidade da pessoa humana, ele deve coexistir com outros direitos que também se prestam a esse papel, sem se sobrepor a eles de forma irrestrita, sob pena se qualificar como censura, o que não é a pretensão do instituto estudado.

Sabe-se que a informação e liberdade de expressão são direitos de primeira importância, garantias conquistadas pelo homem e que podem ser afetadas em momentos de abuso de poder. Logo, sua limitação não deve acontecer. Mas é importante entender que o direito ao esquecimento não constitui limitação à liberdade de expressão ou à liberdade de informação. É apenas um direito que pretende resguardar a privacidade de um indivíduo, apagando informações que já não são atuais.

Nesse sentido, no caso concreto é importante analisar questões como a finalidade e a relevância da informação em questão, cujo esquecimento se pretende concretizar. O direito ao esquecimento deverá prevalecer quando a divulgação dessas notícias já não presta seu papel informativo e apenas gerará danos a um indivíduo, seja na suas relações sociais, seja na sua intimidade.

Interessante destacar, a título exemplificativo, a existência de jurisprudência sobre tema correlato, as biografias não autorizadas, na qual o embate entre privacidade e liberdade de expressão teve esta última como prevalente.

O STF apreciou recentemente a questão das biografias não autorizadas na ADI 4815²⁰, quando julgou procedente a ação proposta pela Associação Nacional dos Editores de Livros, declarando que não é necessário o consentimento prévio da pessoa biografada para a produção de obras literárias ou audiovisuais a seu respeito.

²⁰ A ADI 4815/DF, cuja relatora foi a Min. Cármen Lúcia, teve a seguinte ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. (STF, Plenário, ADI 4815/DF Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 10.06.2015)

Apesar de não tratar especificamente do direito ao esquecimento, o tema das biografias não autorizadas envolve os mesmos direitos fundamentais daquele, demonstrando que a Suprema Corte brasileira tem um posicionamento no sentido de entender que o exercício da liberdade de expressão em obras biográficas sem autorização prévia não viola a privacidade das pessoas envolvidas.

O que ambos os temas devem levar em consideração é a distinção imprescindível que se deve fazer entre interesse público e interesse do público quando se pretende analisar o direito à privacidade de pessoas que têm um perfil público destacado, com é o caso das biografias não autorizadas, sendo também perfeitamente passível de ocorrer com o direito ao esquecimento.

O interesse do público não é relevante o suficiente para que se permita a violação de um direito tão importante como a privacidade. Portanto, não havendo interesse público, de fato, o que aqui se entende é que não deveria prevalecer a liberdade de expressão, tanto no caso das biografias não autorizadas, quanto no caso do direito ao esquecimento, apreciado no presente trabalho.

Deve-se considerar até que ponto a liberdade de expressão e de informação são livres para ferir direitos da personalidade de um indivíduo. O direito ao esquecimento se propõe justamente a evitar essa violação em casos nos quais informar já não é objetivo preponderante, levando-se em conta todas as características do caso concreto.

Assim, o direito ao esquecimento é capaz de evitar danos, que consistem na violação de outros direitos da personalidade, por exemplo direito do à honra e do direito à imagem, como se verá adiante. Assim, o exercício da ponderação entre o direito à privacidade e a liberdade de expressão deve acontecer, a fim de que se analise qual prejuízo seria maior: a limitação do primeiro ou do segundo.

2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DE OUTROS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Especificamente no âmbito da internet, há diversos exemplos para a aplicação prática do direito ao esquecimento, como no caso da divulgação de fotos, vídeos ou de notícias que tragam informações falsas ou desatualizadas. Muitas vezes o indivíduo não deseja ser eternamente lembrado, e muitas vezes julgado, por informações que já não são atuais, mas seguem muito próximas apenas por causa da internet.

Como exposto no capítulo anterior, a atual sociedade da informação é responsável por esse fenômeno que possibilita reviver notícias antigas a todo tempo, com o simples compartilhamento de uma informação que já não é atual. Nesse contexto, uma ferramenta é determinante e tem papel crucial nessa discussão: os sites de busca, como Google, Bing e Yahoo.

Esses buscadores, ainda que de forma não tão perceptível por maior parte da população, acabam tendo grande influência sobre o que é visto e lido diariamente pelos internautas, bem como acabam determinando quais notícias terão destaque quando se procura o nome específico de um indivíduo. Os chamados *crawlers*²¹ são os responsáveis pela realização de buscas e sabe-se que diversos fatores influenciam nas buscas feitas por esses sites, de forma que as informações ficam catalogadas de acordo com critérios eleitos pelo próprio site.

Por isso, as informações disponibilizadas sobre um indivíduo podem ser enviadas de forma que venham a lhe prejudicar ou lhe causar desconforto, já que podem aparecer no topo da busca pelo seu nome completo apenas informações antigas que já não condizem com a realidade e com as quais ele já não gostaria de ter ligação tão forte. Sabe-se que essas buscas podem ser feitas por qualquer pessoa, então podem vir a interferir tanto em sua vida pessoal, quanto em sua vida profissional.

²¹ Crawler, também conhecido como Spider ou Bot, é um robô usado pelos buscadores para encontrar e indexar páginas de um site. Ele captura informações das páginas e cadastra os links encontrados, possibilitando encontrar outras páginas e mantendo sua base de dados atualizada. (...) Os crawlers dos principais buscadores são Googlebot (do Google), Slurp (Yahoo) e Bingbot (Bing). Disponível em: <<http://www.globalad.com.br/blog/o-que-e-crawler/>>. Acesso em 28 de abril de 2017.

Aqui cabe fazer uma breve explicação acerca da aplicabilidade que o direito ao esquecimento tem em especial nesse âmbito. Como define a pesquisadora da Universidade de Cambridge, Julia Powles²², o direito ao esquecimento, atualmente, pode ser definido a partir de diferentes perspectivas, conforme o caso em que será aplicado.

Assim, a categoria que pode ser tratada como a mais tradicional, por já estar mais sedimentada pela doutrina, seria o próprio direito ao esquecimento em sentido estrito. Tem forte ligação com outros direitos constitucionais, pois sua construção se baseia justamente na ponderação que pretende proteger, garantir, direitos como vida privada, intimidade, imagem e honra, que estão previsto na Constituição Federal. É, portanto, uma prerrogativa de que informações pretéritas não sejam constantemente lembradas, de forma a violar direitos constitucionais de um indivíduo, quando não há qualquer outro importante interesse em preponderância, como liberdade de expressão. Por ser a categoria mais tradicional, é aquela a que mais comumente são feitas referências, e a sua construção já foi melhor explicada no primeiro capítulo.

Uma segunda categoria de direito ao esquecimento indicada pela pesquisadora, é o direito que diz respeito à possibilidade de retificação e eliminação de dados pessoais. Baseia-se em leis específicas que trazem essas previsões, estando presente em diversos países, mas no Brasil não há uma lei própria para dispor sobre a proteção de dados pessoais, apenas dispositivos esparsos tratados na nossa legislação infraconstitucional, em especial no Código de Defesa do Consumidor e no Marco Civil da Internet. Esses dispositivos, quando aplicados, permitem ao indivíduo a proteção de seus dados pessoais, bem como sua retificação, e ainda permitem que sejam apagados, em determinadas situações, dados que já não condizem com a realidade. Têm especial aplicabilidade no âmbito da contratação de serviços de diversos setores, como de planos de saúde e de crédito. É considerada uma categoria do direito ao

²² Julia Powles é pesquisadora da Universidade de Cambridge, onde integra a Faculdade de Direito e o Laboratório de Computação. Sua pesquisa foca a interface entre direito e tecnologia, com ênfase na proteção de dados, privacidade, propriedade intelectual, governança da internet, regulação e direito empresarial. Atualmente está trabalhando em projetos sobre crimes cibernéticos e compartilhamento de dados, a implementação do direito ao esquecimento na União Europeia, encriptação e políticas públicas, inteligência artificial e saúde, tecnologia e poder. Fonte: InternetLab.

esquecimento pois permite ao indivíduo, de forma ampla, que informações antigas sejam corrigidas ou apagadas.

A terceira categoria em que se pode dividir o direito ao esquecimento, a mais relevante no momento, é o que se pode chamar de “direito à desindexação”. Trata-se do direito de remover informações dos sites de busca mencionados acima. Pretende resolver a questão de ser sempre lembrado por notícias passadas, mas que continuam vivas na memória, pois são as primeiras que aparecem quando se faz uma busca pelo nome do indivíduo em sites como o Google. É o que possibilita que sejam removidos resultados de busca que contenham informações que já são desatualizadas, ou mesmo informações irrelevantes ou imprecisas, sobre uma pessoa, especialmente quando essas informações já não têm real interesse informativo. É, portanto, a preocupação mais atual do direito ao esquecimento, em voga pela sua aplicabilidade.

Assim, o conceito de direito ao esquecimento abrange a possibilidade de se requisitar a correção, a remoção ou mesmo desindexação de dados e informações pessoais que de alguma forma estejam associadas a seu nome quando se utiliza essas ferramentas de busca.

O que ora se entende é que a conceituação adotada pela pesquisadora Julia Powles é bastante atual e tangencia pontos cruciais da realidade do direito ao esquecimento na sociedade da informação. Entretanto, entende-se também que, ligeiramente diferente da rígida divisão apresentada, a terceira categoria proposta por ela, qual seja o direito ao esquecimento enquanto um direito à desindexação, também tem forte ligação com os direitos fundamentais, que são tradicionalmente vistos como justificativa para o surgimento do direito ao esquecimento, estando especialmente atrelados a situações do direito penal.

O que aqui se entende, portanto, é que os direitos fundamentais constitucionalmente protegidos não mantêm relação apenas com a primeira categoria proposta para o direito ao esquecimento, mas com todas, de modo particular com a terceira, que é a mais relevante para o presente trabalho. E não se trata apenas de uma tutela que objetiva a reparação de danos

causados, mas sim de verdade tutela inibitória, tendo em vista que a implementação do direito ao esquecimento pode evitar que outros direitos sejam violados.

Essa relação muitas vezes não ocorre de forma direta, isto é, não é necessário que os direitos constitucionalmente tutelados sejam o fundamento para a aplicação de um direito à desindexação, mas muitas vezes a observância desse novo direito é capaz de proteger outros importantes direitos da personalidade, tidos como fundamentais. Ou seja, conceder a um indivíduo a possibilidade de exclusão de determinadas informações atreladas a seu nome nos sites de busca pode levar à proteção mais efetiva de direitos de primeira importância, como o direito à honra e o direito à imagem desse indivíduo.

A fim de dimensionar a relevância que tem a possibilidade de o direito ao esquecimento vir a tutelar outros direitos da personalidade, faz-se necessária uma breve exposição, ainda que a título exemplificativo, de alguns desses direitos, apontando definições e trazendo exemplos de como pode ocorrer a sua violação no ambiente virtual.

2.1 Direito à honra

A tutela da honra nada mais é do que a proteção que se confere à reputação moral do indivíduo, tanto no âmbito da coletividade, quanto no âmbito pessoal, isso porque entende-se que o conceito pode ser dividido em honra objetiva e honra subjetiva.

A honra objetiva trata da estima, do reconhecimento que a pessoa tem em seu convívio social. Já a honra subjetiva é o sentimento pessoal de cada indivíduo, relativo à sua própria integridade moral. A honra, portanto, abrange aspectos internos e externos, sempre relacionados à reputação de uma pessoa, aspectos esses que constantemente são violados no convívio em sociedade e cuja proteção tem previsão legal.

O direito à honra é reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro em diferentes diplomas legais, entre eles a Constituição Federal, o Código Civil e o Código Penal. O texto

constitucional prevê o direito à honra como direito fundamental, disposto em seu art. 5º, X, o que, por si só, já representa fundamento para sua aparição nos demais textos normativos.

No Código Penal, que é, no entanto, anterior à nossa atual Constituição, o direito à honra é tutelado através da previsão de condutas típicas que configuram crime os casos de agressão à honra, tendo um capítulo destinado especialmente ao direito à honra. Dispostos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal²³ estão os crimes de calúnia, difamação e injúria. Os dois primeiros tutelam a honra objetiva, enquanto o último, a honra subjetiva.

Nos últimos tempos, entretanto, tem-se feito uma crítica à manutenção desses tipos penais, por parte da doutrina que entende que o Direito Penal, que deveria ser aplicado apenas em *ultima ratio*, não é recurso necessário para a tutela do direito à honra. Bastaria tão somente a proteção da honra por meio de institutos do Direito Civil, como a responsabilidade civil.

Contudo, apesar de fazer diversas menções à honra²⁴, o Código Civil falhou na sua previsão no capítulo destinado aos direitos da personalidade. Isso porque não há previsão expressa ou definição do direito à honra nesse capítulo, sendo apenas apresentados dispositivos nos quais se visa à proteção desse direito. Ainda assim, a doutrina entende que tal direito não fica prejudicado, devendo ser tido como um direito autônomo, sem qualquer prejuízo decorrente do tratamento dispensado pelo legislador.

No que tange ao direito à honra, o que mais nos interessa no momento é observar que todos os institutos que prevêm a sua tutela, tanto no Código Penal quanto no Código Civil, apenas o fazem de forma repressiva, de modo a tentar reparar os danos causados à honra do indivíduo. Tanto as penas previstas quanto a indenização que pode ser concedida nos casos

²³ Código Penal, art. 138: “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.”

Código Penal, art. 139: “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Código Penal, art. 140: “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.”

²⁴ O Código Civil traz dispositivos que fazem menção ao direito à honra, além do capítulo que versa sobre direitos da personalidade, nos artigos 557, 953, 1573 e 1962.

em que se demonstra ofensa à honra são mecanismos que pretendem, à sua maneira, resguardar o direito que foi violado.

Percebe-se, no entanto, que não são mecanismos capazes de suprirem, de fato, o restabelecimento do direito ultrajado, tendo em vista que a prisão ou montantes pecuniários podem não ser suficientes para que o indivíduo ofendido se sinta contemplado e realmente satisfeito. A violação à honra não necessariamente cessa quando da implementação dos referidos mecanismos. Nesse âmbito, o direito ao esquecimento pode ser a melhor resposta que se dá ao ofendido, sobretudo quando se fala em violação ao direito à honra no meio virtual.

Aqui, o direito ao esquecimento pode contemplar tanto o indivíduo que tem a finalidade de fazer cessar ofensa à sua honra que ocorre no ambiente da internet quanto aquele indivíduo que teme uma possível ofensa possa ocorrer nesse mesmo ambiente e, tratando-se de informação que não tem relevância informativa e já decorrido um bom período de tempo, resolve recorrer à alternativa criada pelo direito ao esquecimento.

Ressalta-se, mais uma vez, que não se trata de mera possibilidade que se confere a uma pessoa de reescrever o passado ou reescrever sua história, mas de entender que, assim como a memória humana, a internet deve ser capaz de esquecer, a fim de que a pessoa não seja eternamente condicionada e atrelada a acontecimentos do passado que não necessariamente representam o seu atual modo de viver.

O direito ao esquecimento é o mecanismo capaz de dar a resposta que o Direito vem buscando nos últimos anos, tendo em vista que se sabe da dificuldade enfrentada com o imenso avanço da internet na era da sociedade da informação e os impactos que ela causou na vida cotidiana da maioria da população. O Direito não pode se manter inerte frente às demandas que surgem nesse âmbito, principalmente no tocante às violações aos direitos da personalidade, e o direito ao esquecimento pode ser uma importante ferramenta neste momento.

2.1.1 A tutela à honra em meio a casos de *revenge porn*

Revenge porn, ou “pornografia da vingança”, é uma prática que tem tomado grandes proporções com o avanço e a disseminação do uso da internet. Consiste no envio de fotos ou vídeos íntimos de uma pessoa pela internet sem que ela tenha consentido com isso. Ou seja, é a disseminação não consensual de imagens íntimas. Costuma ocorrer contra meninas e mulheres, sendo praticada como forma de vingança por pessoas com quem as vítimas tiveram algum tipo de relacionamento.

Trata-se de uma forma de violência que traz graves consequências para a vida das vítimas, tendo em vista todo o estigma com que são tratadas quando da ocorrência desses episódios. É um tema de relevância para o assunto aqui tratado, tendo em vista que esses casos ocorrem no âmbito da internet e atingem diretamente os direitos da personalidade da vítima, em especial o direito à honra.

No Brasil, o Projeto de Lei 5555/2013, que pretende criminalizar a divulgação não consentida de imagens e vídeos íntimos na internet, já foi aprovado na Câmara e teve como inspiração um caso ocorrido há doze anos no interior do Paraná, na cidade de Maringá. É o caso da jornalista Rose Leonel, que teve fotos íntimas suas divulgadas na internet após o término de um relacionamento de quatro anos.

Com o rompimento, seu ex-companheiro decidiu enviar uma série de e-mails sistematicamente para uma lista de mais de quinze mil pessoas, cujo conteúdo consistia em diversas fotos íntimas, algumas apenas de Rose e outras do casal. Rose sofreu muito com todo o ocorrido, que atingiu profundamente sua vida e dignidade.

Ela afirma²⁵ ter experimentado uma espécie de morte civil, que se deu através de um processo de exclusão social em decorrência da divulgação de suas fotos. Ela perdeu o emprego e passou por difíceis momentos com seus filhos, que na época estudavam e também passaram por problemas na escola.

²⁵ Entrevista com Rose disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/5679328/>>. Acesso em 03 de maio de 2017.

O seu ex-companheiro acabou sendo condenado pelo crime de difamação a uma pena de um ano, onze meses e vinte e nove dias de prisão e teve que pagar uma indenização no valor de trinta mil reais a Rose. No entanto, a condenação não foi medida capaz de contemplar os anseios da vítima, que além da estigmatização sofrida à época ainda teve que conviver por anos com o sofrimento que essa violência lhe causou.

Percebe-se que em casos como o de Rose o direito ao esquecimento pode ser uma ferramenta determinante para uma solução mais concreta do problema. Muitas vezes a vítima não tem interesse em receber uma indenização de cunho pecuniário ou não se sente satisfeita com apenas essa medida, pois as consequências da violência sofrida continuarão a ser sentidas enquanto o conteúdo responsável por essa violência permanecer na internet para o livre acesso de todos.

Note-se que o caso da Rose ocorreu há doze anos, quando o uso de mídias sociais, de ferramentas de busca e da internet no geral ainda não era tão disseminado como é hoje. É uma questão, portanto, cuja discussão se mostra urgente, já que o aumento do uso da internet torna ainda mais devastadoras para as vítimas as consequências da violência sofrida.

Relatos de suicídio, depressão, isolamento do contato social, abandono da escola, perda do emprego, e dificuldade para conseguir um novo, e até mesmo agressões e assédios na rua acontecem nos casos de *revenge porn*. Com poucas exceções, o sexo feminino é o mais afetado, ainda que seja uma exposição de imagens de um casal heterossexual, o que reafirma o caráter sexista desses casos. Muitas vezes questões de gênero acabam sendo tratadas de forma mais radicalizada na internet, o que leva à necessidade de se compreender a dinâmica das relações interpessoais nesse ambiente, trazendo respostas também jurídicas para os problemas enfrentados diariamente pelas vítimas que anseiam por respostas.

As mídias digitais estão a todo o tempo instigando seus usuários a uma grande exposição de seus corpos e de suas imagens, o que decorre da própria dinâmica desses sites, mas é necessário que se pondere e se compreenda que essa exposição pode sair do controle do

indivíduo e tomar proporções que acabem violando o seu próprio direito à honra, entre outros direitos da personalidade.

Nessa circunstância o direito ao esquecimento deve ser visto como ferramenta que evita que a violação se perpetue. Informações e mídias que causam tamanho sofrimento às vítimas não merecem permanecer disponíveis a qualquer pessoa que as queira acessar em nome da liberdade de expressão e de informação, devendo-se considerar que a perpetuação dessas informações de forma tão perene como a internet possibilita não tem que ser defendida a qualquer custo.

2.1.2 Caso Tiziana Cantone

A fim de ilustrar as consequências devastadoras que o *revenge porn* e a incompreensão acerca da relevância que o direito ao esquecimento pode ter nesses casos, é oportuno citar um caso ocorrido na Itália, com uma mulher chamada Tiziana Cantone²⁶. Tiziana se suicidou em setembro de 2016, pouco tempo depois de ter saído a decisão do processo que movia contra cinco sites para que removessem conteúdo da internet com base no direito ao esquecimento.

Em 2015, Tiziana se tornou alvo de uma série de brincadeiras e insultos após ter vídeos íntimos com seu namorado divulgados em sites de pornografia e em redes sociais. Ela consentiu com a filmagem dos vídeos, mas não com a sua divulgação, na forma como ela se deu. O namorado de Tiziana, na época, enviou os vídeos para um grupo de amigos pelo aplicativo de conversas WhatsApp e eles rapidamente se espalharam.

Com a ampla divulgação, sites de humor começaram a usar as imagens para fazer piadas e até camisetas foram confeccionadas sobre ela, fazendo referência a uma frase que ela tinha dito em um dos vídeos. Tamanha foi a ridicularização pela qual Tiziana passou, que

²⁶ As informações sobre o caso de Tiziana Cantone foram obtidas principalmente em sites de notícias, disponíveis nos endereços: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-38954744>>; <<http://veja.abril.com.br/mundo/italiana-se-suicida-apos-ter-ideos-intimos-divulgados-na-web/>>; <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2017/02/o-suicidio-de-tiziana-cantone-poderia-ter-sido-evitado.html>>. Acesso em 5 de maio de 2017.

familiares dizem que ela teve depressão, quis se mudar de Nápoles, onde morava na época, e quis mudar até a sua identidade. Ela também perdeu o emprego e não voltou a trabalhar.

Tiziana decidiu requerer na justiça, em julho de 2015, que lhe fosse concedido o direito ao esquecimento, para que os vídeos fossem retirados dos sites ou, pelo menos, que os principais sites de buscas fizessem a desindexação de resultados que levassem aos vídeos quando da pesquisa do nome dela. Os sites envolvidos eram CityNews, Youtube, Yahoo, Google e Appideas.

O processo demorou mais de um ano para ter uma decisão. Em 8 de agosto de 2016, a justiça determinou que os vídeos íntimos fossem retirados da internet. No entanto, a decisão determinou também que Tiziana deveria pagar 20 mil euros de custas processuais e reembolso de despesas gerais aos cinco sites envolvidos, por entender que ela havia consentido com a gravação dos vídeos, restando a ela esse ônus.

Em 13 de setembro de 2016, Tiziana se suicidou. Uma amiga próxima dela deu uma entrevista à rede BBC, na qual disse que

Ela não queria sair de casa porque podia ser reconhecida. Ela descobriu que o mundo virtual e o mundo real eram a mesma coisa. Em algum momento, entendeu que o caso nunca seria resolvido; que seu futuro marido, seus futuros filhos, poderiam achar os vídeos, que eles nunca iriam desaparecer.²⁷

Esse caso mostra como o direito ao esquecimento pode ser determinante na vida de uma vítima de casos de Revenge Porn. E como a violência de gênero pode ser percebida mesmo no âmbito do Judiciário, fazendo com que a vítima se sinta ainda mais agredida e não consiga vislumbrar uma solução para fazer cessar a violência a que está sendo submetida.

O direito ao esquecimento é uma saída possível para esses casos, mas é imprescindível que também se analise e se discuta a maneira como ele é aplicado, a fim de que se evitem decisões absurdas como essa, condenando a própria vítima a altas custas processuais para que

²⁷ Entrevista com Teresa Petrosino, amiga da vítima há mais de quinze anos. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2017/02/o-suicidio-de-tiziana-cantone-poderia-ter-sido-evitado.html>>. Acesso de 5 de maio de 2017.

pudesse ser efetivada a decisão. Na prática, não passa de um grande desestímulo para outras vítimas que também passem por situações semelhantes, uma forma de institucionalizar e reafirmar a violência sofrida e as graves consequências que os casos de *revenge porn* trazem para as pessoas envolvidas.

O caso de Tiziana chocou a Itália e reacendeu discussões sobre os limites da privacidade na internet e as implicações que o mundo virtual pode trazer para o mundo real. Trata-se de um caso emblemático para mostrar a urgência de se discutir e sedimentar o tema, além de uma oportunidade para, mais uma vez, mostrar a relevância do direito ao esquecimento no âmbito da internet.

2.2 Direito à imagem

O direito à imagem é também um direito da personalidade que está expressamente previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, X, como direito fundamental. Trata-se do direito que cada indivíduo tem de reger, de administrar as reproduções feitas de sua individualidade.

A imagem é tratada com uma manifestação exterior da personalidade de cada indivíduo, por isso sua tutela é feita pelo Direito. Assim, cada pessoa pode impedir que sua imagem seja divulgada sem o seu consentimento, independentemente da forma como se essa divulgação, isto é, se ocorre uma divulgação que pretende prestigiar, elogiar a pessoa ou não.

Cabe, então, destacar que o direito à imagem é direito autônomo. Independe de outros direitos da personalidade para que sua tutela seja garantida. Assim, a imagem não será tutelada somente quando se puder vislumbrar uma ofensa ao direito à honra, por exemplo, mas sempre que o seu uso ocorrer de forma indevida, sem consentimento, causando ou não outros prejuízos para a pessoa que teve sua imagem indevidamente utilizada.

Há, inclusive, decisão do STJ, em sede de Recurso Especial, que fala sobre o assunto, definindo que o direito à imagem é

direito autônomo, incidente sobre um objeto específico, cuja disponibilidade é inteira do seu titular e cuja violação se concretiza com o simples uso não consentido ou autorizado.²⁸

O entendimento do direito à imagem como direito autônomo decorre da própria proteção constitucional que é dada a esse direito, mas é certo que o legislador infraconstitucional não tratou o tema com mesma cautela. O Código Civil²⁹ não traz previsão expressa de proteção ao direito à imagem autonomamente, mas tão somente quando a imagem é utilizada como um instrumento de violação a outros direitos da personalidade, condicionando, portanto, a proteção que se confere à imagem.

Mas além do referido entendimento do STJ, a doutrina também se sedimenta nesse sentido. Como explica Schreiber:

o art. 20 acaba misturando a proteção da representação visual da pessoa com a proteção da sua honra. É verdade que, na prática, a violação à honra vem, muitas vezes, acompanhada do uso não autorizado da imagem, mas não há dúvida de que consistem em direitos autônomos, aos quais o ordenamento jurídico assegura proteção própria e independente. O uso não autorizado da imagem pode ser vedado mesmo na ausência de qualquer afronta à honra ou à respeitabilidade.³⁰

Assim, é certo que o direito à imagem é direito autônomo, cuja violação pode ocorrer com o simples uso não autorizado da imagem. Isso não significa dizer, entretanto, que se trata de um direito absoluto. É possível que se admita o uso da imagem, ainda que de forma não autorizada, quando a questão também envolve outros direitos de primeira importância, como o direito à liberdade de informação ou à liberdade de expressão.

²⁸ STJ, Recurso Especial 46.420/SR Rei. Min. Ruy Rosado de Aguiar Jr., 12.9.1994.

²⁹ Código Civil, art. 20: “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”

³⁰ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 74.

Quando existe relevância informativa na divulgação de uma imagem, permite-se que ela seja feita sem o consentimento expresso da pessoa. Também nos casos em que se entende ter havido uma autorização tácita da pessoa para o uso de sua imagem.

Muitas são as nuances que envolvem a possibilidade de uso da imagem, devendo-se analisar em cada caso questões como relevância informativa, circunstâncias do momento em que foi obtida a imagem, bem como o ambiente que ela reproduz, além das questões que envolvem a própria pessoa: se trata-se ou não de uma pessoa pública. São aspectos a serem analisados para se saber se a utilização não consentida da imagem é possível ou não, não havendo respostas fechadas para todas as situações.

Questão bastante significativa, em especial no presente trabalho, diz respeito aos ambientes em que se tutela o direito à imagem. Ressalta-se mais uma vez que o avanço da internet levou a consideráveis alterações na dinâmica das relações interpessoais e transformou a internet no principal canal de propagação de informações.

Assim, muitas imagens também são divulgadas na internet, talvez em número ainda maior do que em jornais e revistas, tendo em vista a facilidade com que se reproduz uma imagem na internet. O que ora se entende é que o direito à imagem também merece tutela no ambiente virtual.

Sabe-se que a internet não possui uma filtragem ou um controle prévio do seu conteúdo, o que dificulta bastante a efetividade da tutela do direito à imagem. No entanto, como já parece evidente, dificuldades de caráter técnico não podem ser barreiras suficientes para que se admita a violação irrestrita de direitos na internet, em especial dos direitos da personalidade, de construção tão cara na nossa sociedade.

É mais um espaço propício para o desenvolvimento do direito ao esquecimento, tendo em vista que sua efetividade pode garantir a tutela desse direito, sendo apresentado como possível resposta para a tutela da imagem no mundo virtual.

2.2.1 Caso Nissim Ourfali

Outro caso interessante para ser apontado, agora no que tange ao direito à imagem, é o de Nissim Ourfali³¹. Nissim teve seu *Bar Mitzvah* celebrado em 2012 e, como parte das comemorações, seus pais decidiram fazer um vídeo especial, que consistia na paródia de uma música famosa com a letra alterada de modo a contar a história de Nissim. Aparecem, então, fotos dele, que na época tinha 13 anos, e da família e momentos em que ele aparece cantando a música, além de outras animações, de modo a conferir ao vídeo um caráter cômico e descontraído. Ele fala sobre suas viagens e sobre as coisas que mais gosta de fazer.

O vídeo foi editado com a intenção de ser disponibilizado pelo pai de Nissim em um canal do YouTube, para que seus familiares e amigos que não residem no Brasil pudessem vê-lo. No entanto, o vídeo tomou proporções inimagináveis. Tornou-se absurdamente conhecido no mundo virtual, tendo um grande número de acessos, muito além do esperado pelo pai, que, como mencionado, apenas desejava que os amigos e familiares tivessem acesso ao vídeo.

O vídeo, então, passou a ser objeto de paródia em sites de humor, que faziam diversas montagens e as inseriam no vídeo original, de modo a conferir caráter ainda mais jocoso ao conteúdo, já beirando a ridicularização do jovem. A canção em forma de paródia chegou a tocar em casas noturnas nas cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo.

O pai de Nissim, quando percebeu a enorme repercussão indesejada do vídeo, logo retirou o conteúdo de sua conta no YouTube, porém o vídeo já havia se alastrado por toda a internet e ele não pode fazer mais nada para evitar que continuasse a sua propagação. Dessa maneira, representado por seus pais, Nissim ingressou com uma ação judicial contra o site do YouTube, requerendo que fosse retirado o conteúdo com base especialmente no seu direito à imagem e à intimidade.

³¹ Foram obtidas informações sobre o caso em reportagens disponíveis na internet, que podem ser acessadas nos endereços: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/07/justica-decide-que-google-nao-tem-de-excluir-videos-de-nissim-ourfali.html>>; <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/03/nissim-ourfali-justica-determina-que-google-tire-do-ar-videos-sobre-garoto.html>>.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, tendo sido negada já a concessão da tutela de urgência, vez que o videoclipe teria sido disponibilizado pelo pai de Nissim por sua livre vontade.

A referida decisão teve o seguinte teor:

Pelo que compreendo da emenda à inicial, o vídeo de que participa o autor foi postado espontaneamente em site público de compartilhamento de vídeos, não sendo o modo privado óbice para que todos quantos tenham conta no referido site o acessem. A partir daí, ao que parece, o vídeo se disseminou pela internet, tal como se constata por pesquisa no Google pelo nome do autor, a qual retoma nada menos que 790 entradas a ele relativas (cf. impressão anexa). Frente a isso, é para mim duvidosa a possibilidade técnica de retirada da internet de todos os caminhos de acesso que a essa altura se estabeleceram ao vídeo em questão, sendo certo que disseminação descontrolada de conteúdo é característica da internet (da qual, talvez pela novidade ainda de sua existência, boa parte dos usuários não tem consciência). Assim é que, embora compreenda sob aspecto humano a situação em que se encontra o autor, não vejo de plano possibilidade de estabelecer obrigação de fazer, mormente de conteúdo aberto como pretendido, para a requerida, convido seja por primeiro aberto o contraditório. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.³²

Mais uma vez, dificuldades técnicas não podem permitir que os direitos da personalidade sejam violados. Ressalte-se, ainda, que o caso em tela trata dos direitos da personalidade de um absolutamente incapaz, um menino de 13 anos, que merece ter seus direitos garantidos e a sua proteção deve ser efetivada quando se recorre ao Poder Judiciário.

Não se espera que a impossibilidade técnica simplesmente permita a perpetuação de violação de direitos, mas sim que se encontre solução para casos como esse, que têm cada dia mais chances de ocorrerem, ainda que não seja em tão grandes proporções, devido ao uso cada vez mais difundido das mídias sociais.

Nesse sentido, a doutrina já salienta que, de alguma forma, deve o Judiciário se posicionar, a fim de evitar que os danos continuem a se multiplicar, em quantidade e profundidade. Como destaca Thaita Campos Trevizan:

Verifica-se que o papel da jurisprudência, a partir da análise das especificidades decorrentes da atividade dos provedores de conteúdo, estabelece os limites e os

³² TJSP. Procedimento Sumário 0192672-12.2012.8.26.0100 (583.00.2012.192672), I Vara Cível - Foro Central Cível, distribuído em 18.9.2012.

contornos da proteção atribuída ao direito à imagem da pessoa humana no mundo virtual, que indiscutivelmente, merece tutela por parte do ordenamento. É de se salientar que não basta afirmar que o interesse merece ser tutelável pelo nosso sistema normativo, mas cabe aos operadores do direito apontar os instrumentos que efetivamente irão proteger a dignidade da pessoa humana no ambiente digital, tendo em vista que o risco de violação é potencializado, multiplicando os danos à pessoa humana.³³

Já em decisão mais acertada, o Tribunal de Justiça de São Paulo reverteu a decisão, determinando que fossem removidos os vídeos que mostram Nissim. A empresa ré não concorda com a medida, pois afirma desrespeitar a jurisprudência pacífica do STJ, que define que para a retirada de conteúdo da internet devem ser indicados os URLs específicos para que se possa operar a remoção, o que também estaria previsto no Marco Civil da Internet.

Entretanto, é muito importante que se considere que o caso em análise envolve interesses de incapaz, cuja proteção integral se deve buscar.

Nesse sentido, em precisa análise do caso, Schreiber afirma:

Embora o argumento possa parecer convincente à primeira vista - a voluntária colocação do vídeo em um *site* como o YouTube denota autorização tácita (quando não expressa) do retratado para sua livre disponibilização aos usuários do mesmo *site* -, casos assim envolvem frequentemente aspectos que o Poder Judiciário não pode deixar de levar em consideração, mesmo em sede de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, o videoclipe tem como protagonista um menor, de 13 anos de idade, que, além de ser merecedor de especial proteção à luz da ordem constitucional brasileira, é considerado, a rigor, absolutamente incapaz para a prática dos atos da vida civil, incluindo a concessão de autorização para a exibição da sua imagem. O ato exigiria representação, formalidade que, por características próprias da Internet, não é normalmente solicitada de quem posta vídeos e fotos em *sites* coletivos. Mesmo que a autorização do retratado tivesse sido concedida de modo válido e inquestionável, é evidente que, naquele caso concreto, o ato de colocação do vídeo na rede, embora voluntário, acabou ganhando repercussão inesperada, distanciando-se de sua finalidade original. Aqui, o Poder Judiciário não pode correr o risco de ser demasiadamente severo, deixando de levar em conta uma certa falta de conhecimento de pessoas não habituadas ao mundo virtual sobre os riscos envolvidos na circulação de vídeos e imagens pela Internet. A imensa repercussão do videoclipe de Nissim Ourfali seguramente não foi prevista pela sua família, de modo que a iniciativa de pleitear a retirada do vídeo é medida não apenas legítima, mas louvável à luz da necessidade de preservação da intimidade do menino. Se a percepção dos pais sobre os riscos envolvidos foi tardia, tal “erro” de avaliação não pode servir de obstáculo à tutela dos seus direitos. Afinal, o que justificaria a continuada exposição do menino se ele já manifestou expressamente sua intenção de não ter o vídeo exposto? Nissim não assinou contrato, nem recebeu qualquer contraprestação pela exibição da sua imagem. A colocação do vídeo na rede foi provavelmente um ato irrefletido e casual. Não se vislumbra, nessas circunstâncias, interesse merecedor de tutela que se contraponha ao seu direito de preservar sua

³³ TREVIZAN, Thaita Campos. A tutela da imagem da pessoa humana no internet na experiência jurisprudencial brasileira. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coor.). *Direito Privado e Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 192.

imagem e intimidade, já bastante exposta por seu próprio (e reconhecido) equívoco.³⁴

O direito ao esquecimento aqui se mostra mais uma vez como um instrumento possivelmente adequado para a solução de casos como esse. As particularidades de cada caso irão definir os direitos que podem ser afetados pela decisão de se aplicar ou não o direito ao esquecimento, levando à ponderação que deve ser feita em casos que envolvem direitos fundamentais. Não se trata, no entanto, de um exercício simples, como se verá adiante. A prática da técnica de ponderação de direitos requer cuidadosa análise do aplicador do direito.

³⁴ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 128 e 129.

3 PREOCUPAÇÕES COM A IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET

Como visto até aqui, ainda que se perceba que o direito ao esquecimento é necessário nos dias atuais, a sua aplicação não é tarefa simples. Requer que sejam analisadas diversas circunstâncias do caso concreto, em especial quais direitos serão respeitados ou terão que ceder com a decisão de se aplicar ou não o direito ao esquecimento.

Nesse sentido, é possível se concluir que o Poder Judiciário, justamente por suas atribuições, é competente para a análise desses casos, a fim de decidir pela aplicabilidade ou não do direito ao esquecimento ao caso concreto.

Pretende-se analisar, então, a atuação do Judiciário na resolução desses casos, bem como as possibilidades de alternativa à via judicial, através de mecanismos que promovam o contato direto entre a parte que pretende exercer o direito ao esquecimento e figuras do meio virtual que, de alguma forma, podem ou devem viabilizá-lo.

3.1 Judicialização

A efetividade do direito ao esquecimento surge a partir de um confronto entre, especialmente, dois direitos fundamentais garantidos no artigo 5º da Constituição Federal brasileira: a liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF) e a privacidade (art. 5º, X, CF). Esses direitos, no entanto, não são previstos pela Constituição de forma fechada, mas têm uma natureza abrangente, quase principiológica.

Enquanto a liberdade de expressão se insere num princípio geral de liberdade, a privacidade se contextualiza em uma proteção geral dos direitos da personalidade. Assim, podem ser diferenciados das demais regras do ordenamento jurídico, tendo em vista que não são normas que sempre são satisfeitas ou não, de modo peremptório, mas são verdadeiros mandamentos de otimização, como define Robert Alexy³⁵.

35 ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014

Nesse sentido, o conflito decorrente da aplicabilidade desses direitos demanda um comportamento diferente do intérprete do direito: enquanto para as normas, apenas se observa se o caso se subsume ou não à regra descrita pelo legislador, em conflitos dessa natureza, é necessário realizar um sopesamento entre os interesses que estão sendo tratados.

O magistrado, então, deve realizar verdadeiro processo de análise detalhada do caso concreto, levando em consideração todas as especificidades que podem apontar para hipótese de cabimento ou não do direito ao esquecimento: caso se conclua que no caso em análise a liberdade de expressão deve preponderar, não se aplicará o direito ao esquecimento; no entanto, se o que deve preponderar é a proteção dos direitos da personalidade, então o direito ao esquecimento se justifica e deve ser aplicado.

Não se trata de afirmar que a liberdade de expressão ou os direitos da personalidade, uma vez preteridos, tornar-se-ão inválidos para o ordenamento jurídico. Eles continuarão existindo e continuarão plenamente válidos, sendo ainda respeitada a sua importância no ordenamento. No entanto, o magistrado deverá reconhecer, e demonstrar através de sua decisão devidamente fundamentada, que no caso específico sob análise, um dos dois deverá prevalecer e o outro, ceder, justamente porque a aplicação de ambos levaria a decisões diametralmente distintas, decisões contraditórias. Como explica Alexy:

Essa situação não é resolvida com a declaração de invalidade de um dos princípios e com sua conseqüente eliminação do ordenamento jurídico. Ela tampouco é resolvida por meio da introdução de uma exceção a um dos princípios, que seria considerado, em todos os casos futuros, como uma regra que ou é realizada ou não é. A solução para essa colisão consiste no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios, com base nas circunstâncias do caso concreto. Levando-se em consideração o caso concreto, o estabelecimento de relações de precedências condicionadas consiste na fixação de *condições* sob as quais um princípio tem precedência em face de outro. Sob outras condições, é possível que a questão da precedência seja resolvida de forma contrária.³⁶

Se apenas um desses direitos existisse, a solução seria muito mais fácil e incontroversa, pois deveria ser analisada tão somente a aplicabilidade ou não do referido direito no caso concreto, mas, como ambos existem e aparentemente se contradizem entre si — note-se que

³⁶ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 96

se trata apenas de contradição no caso concreto, que será resolvida pelo juiz, mas não inviabiliza sua coexistência no sistema jurídico —, o magistrado deve realizar um sopesamento entre os interesses conflitantes, mostrando qual no caso concreto deve ser aplicado.

Toda essa análise demanda uma técnica do magistrado, que é descrita por Robert Alexy e cujas etapas devem ser seguidas quando se pretende solucionar conflitos como esse, entre liberdade de expressão ou de informação e direitos da personalidade.

A fim de ilustrar a referida técnica, descrita no livro *Teoria dos Direitos Fundamentais*, vejamos as fórmulas a que se pode chegar, adotando *Pe* como referência aos direitos da personalidade, *L* como liberdade de expressão ou informação, **P** como precedência e *C* como condições. Alexy conclui que existem quatro possibilidades de respostas ao conflito em análise:

1 - *Pe P L*

2 - *L P Pe*

3 - (*Pe P L*) *C1*

4 - (*L P Pe*) *C2*

As duas primeiras possibilidades, são relações nas quais a preponderância de um dos direitos se dá de forma absoluta, incondicionada. Não são, portanto, possibilidades aplicáveis aos direitos fundamentais ora analisados, tendo em vista que estão em mesmo nível de importância e não podem ser preteridos dessa forma.

Restam, portanto, as possibilidades descritas em “3” e “4”, tendo em vista que em determinadas condições os direitos da personalidade deverão prevalecer e, em outras condições, irá ocorrer o oposto, isto é, a liberdade de expressão deverá prevalecer.

Para chegar a essas conclusões, Alexy define que três etapas serão observadas pelo magistrado, consistentes em: (1) observar que existe um conflito positivo entre direitos

princípios cujos valores abstratos são de patamares equivalentes; (2) estabelecer uma precedência geral de um direito sobre o outro, que ocorreria em hipotéticas condições, mas de forma que se permita que sejam estabelecidas exceções e (3) definir, nas condições do caso concreto em análise, qual direito prevalece.

Para chegar a uma técnica tão refinada de ponderação de princípios, Alexy levou em consideração casos decididos pela Corte Constitucional da Alemanha, merecendo destaque especial o Caso Lebach, que envolve direito ao esquecimento.

Uma emissora de televisão alemã, ZDF, produziu um documentário sobre um crime ocorrido em 1969, perto da cidade de Lebach, no qual foram assassinados quatro soldados do Exército Alemão, que guardavam um depósito de munições, tendo, ainda, as referidas munições roubadas pelos autores do crime. Três pessoas foram condenados pelo crime. Quando uma dessas pessoas estava perto de ser solta, a emissora planejava exibir o referido documentário, intitulado “O assassinato dos soldados de Lebach”, no qual eram citados os nomes dos envolvidos e eram exibidas as suas fotos.

Por entender que o programa prejudicaria sua ressocialização, o homem que fora condenado, mas estava prestes a ser solto, ajuizou demanda na qual requeria que o documentário não fosse exibido. Teve seu pedido rejeitado pelo Tribunal Estadual e seu recurso julgado improcedente pelo Superior Tribunal Estadual. Ajuizou, então, uma reclamação constitucional contra as referidas decisões, que foi julgada pelo Tribunal Constitucional Federal alemão.

Pela Corte Superior alemã foi decidido que seria proibida a veiculação do documentário, por se entender que se tratava de notícia sobre um grave crime, mas que era repetida, já sem interesse informativo atual, que colocava em risco a ressocialização do autor da demanda. Levou em consideração, portanto, a possibilidade do controle temporal das informações, concedendo ao autor o direito ao esquecimento, ainda que não se tenha utilizado especificamente tal nomenclatura.

Como explica Alexy, no Caso Lebach:

Na primeira etapa constatou-se uma “situação de tensão entre a proteção da personalidade, garantida pelo art. 2º, § 1º, combinado com o art. 1º, § 1º, da Constituição alemã, e a liberdade de informar por meio de radiodifusão, nos termos do art. 5º, § 1º, 2º”. Também aqui o primeiro princípio será simbolizado por *P1*, e o segundo por *P2*. Isoladamente considerados, *P1* levaria a proibição, e *P2* à permissão da exibição do programa. (...) em um segundo passo, sustenta uma precedência geral da liberdade de informar (*P2*) no caso de uma “informação atual sobre atos criminosos” (*CI*), ou seja, (*P2 P P1*)*CI*. (...) A decisão ocorre na terceira etapa. Nela, o tribunal constata que, no caso da “repetição do noticiário televisivo sobre um grave crime, não mais revestido de um interesse atual pela informação”, que “coloca em risco a ressocialização do autor” (*C2*), a proteção da personalidade (*P1*) tem precedência sobre a liberdade de informar (*P2*), o que, no caso em questão, significa a proibição da veiculação da notícia.³⁷

Assim, em uma análise detalhada do caso concreto, que leve em consideração suas nuances específicas, o magistrado é capaz de chegar a uma solução precisa e acertada, na qual prevaleça o direito capaz de garantir que não sejam ofendidos nem a dignidade da pessoa humana, nem os direitos individuais conquistados ao longo do tempo.

3.1.1 Análise detalhada do caso vs. problemas enfrentados no Judiciário

Se, por um lado, recorrer ao Judiciário permite que seja feita uma análise bastante detalhada do caso, evitando, assim, equívocos na aplicação do direito ao esquecimento, deve-se levar em conta que, por outro lado, também são observados diversos problemas nessa decisão.

O mais flagrante é certamente a demora do Judiciário. Sabe-se que, em especial no Brasil, demandas levam muito tempo para terem uma decisão proferida, principalmente pelas cortes superiores, tendo em vista todo o procedimento — acertado, frise-se — a que a demanda deve ser submetida, bem como a quantidade de processos que já esperam julgamento no país. Assim, de modo particular no que tange ao direito ao esquecimento na internet, muitas vezes a demora do Judiciário não contempla as necessidades do caso concreto.

³⁷ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 100-102

Com a rápida propagação de informações na internet e, como visto, com a possibilidade de que diversos direitos da personalidade sejam ofendidos caso não se aplique o direito ao esquecimento, muitas vezes é necessário que o caso seja decidido rapidamente. Assim, caso não seja concedida, por exemplo, uma tutela provisória de urgência àquele que requer aplicação do direito ao esquecimento, os danos sofridos dificilmente serão reparados. Por mais que seja esse um dos requisitos para a concessão da tutela provisória, por vezes o magistrado não entende que seja caso em que a probabilidade do direito resta evidente, isso porque se percebe que o direito ao esquecimento ainda é bastante controverso, não tendo uma aplicabilidade devidamente sedimentada pelo Judiciário brasileiro.

Chega-se, então, a um segundo problema. Apesar do inequívoco conhecimento acerca do direito e do processo, muitos magistrados não estão prontos para tomar decisões que versam sobre tecnologia. A falta de compreensão acerca da possibilidade fática do pedido pode ser um empecilho para muitos deles. Então, percebe-se que a crença de que é impossível retirar um conteúdo da internet pode levar a decisões de não reconhecimento do direito ao esquecimento quando ele seria plenamente aplicável.

Por mais que se saiba que na internet uma informação rapidamente se difunde, espalhando-se por diversos sites, não se pode conceder uma imunidade absoluta ao espaço cibernético, tratando-o como um ambiente no qual o direito não se aplica e permitindo, portanto, as mais diversas lesões aos indivíduos. As dificuldades técnicas, por mais que existam, não devem ser tratadas como empecilhos absolutos, pelo contrário, deve-se buscar solucioná-las.

Exemplo de solução possivelmente efetiva, ao menos que já se vislumbra, é a desindexação das páginas de busca dos conteúdos pejorativos e não atuais ou de importância informativa irrelevante, o que limita consideravelmente que esses conteúdos sejam encontrados, concretizando o que se pode entender como uma espécie de direito ao esquecimento, como referido no capítulo anterior.

Da mesma forma, outros mecanismos que confirmam efetividade ao direito ao esquecimento devem ser buscados, em detrimento da análise fria que rejeita o pedido por sua impossibilidade técnica.

Outro problema, além da demora e do despreparo técnico do Judiciário, está na própria decisão que envolve esses casos. Como visto, uma decisão que verse sobre conflito entre princípios cujos valores estão no mesmo nível demanda a utilização de verdadeiro método, no qual se realiza o sopesamento dos interesses em questão. Assim, é interessante que o magistrado aponte as etapas que levaram à decisão, de forma precisa. No entanto, muitas vezes isso não é o que acontece.

A despeito da imprescindível necessidade de fundamentação das decisões, reafirmada pelo Código de Processo Civil de 2015, por vezes são proferidas decisões sem a devida fundamentação. Se isso já ocorre em casos mais corriqueiros, nos quais se demanda a análise de conflito entre normas positivadas, muito pior é quando ocorre nos casos em que há conflito entre princípios.

A falta de uma fundamentação detalhada por parte dos magistrados, nos moldes daquela observada por Robert Alexy nas decisões proferidas na Alemanha acerca de conflitos dessa natureza, impede que o instituto do direito ao esquecimento tenha sua aplicabilidade sedimentada no Judiciário. Pode causar, assim, verdadeira insegurança jurídica, dificultando o desenvolvimento do tema de maneira mais uniforme na nossa sociedade.

3.2 Possibilidade de retirada do conteúdo sem que se recorra ao Judiciário

Diante dos problemas encontrados quando se recorre ao Judiciário, de modo especial a demora causada para que se possa resolver o caso, existem alternativas que merecem ser analisadas.

A alternativa mais abrangente de retirada do conteúdo da internet, de modo a se efetivar o direito ao esquecimento, é o chamado *Notice and Take Down*, no qual o próprio usuário que

deseja ter o conteúdo retirado aciona o servidor e requer a remoção do conteúdo. Trata-se de uma possibilidade de se conferir rapidez na resolução do conflito, tendo em vista que o usuário faz contato direto, por exemplo, com a rede social onde está o conteúdo que merece ser esquecido.

A sua aplicabilidade, no entanto, pode ser controversa, pois demandaria da rede social ou do provedor um conhecimento jurídico acerca dos direitos que estão em questão, a fim de que se defina quais conteúdos devem ou não ser retirados, respeitando assim os direitos da personalidades dos usuários, mas também sem ofender a liberdade de expressão e de informação.

Dessa forma, o *Notice and Take Down* enquanto simples canal de comunicação entre usuário e rede social ou provedor é possivelmente aplicável a casos nos quais seja flagrante a observância de que o direito ao esquecimento merece acolhida. Seja porque fere direitos fundamentais do indivíduo, seja porque é conteúdo antigo e sem qualquer caráter informativo, ou mesmo pela combinação desses motivos.

3.1.2 Exemplos práticos

Na prática, percebe-se que essa ideia de “*Notice and Take Down*” pode assumir diferentes nuances e tomar diferentes rumos, a depender dos interesses do caso concreto e da maneira como se entende que pode ocorrer a efetivação da retirada de conteúdo a partir da solicitação do usuário.

3.2.1.1 Caso Google vs. Costeja

O Caso Google vs. Costeja certamente tem a mais relevante decisão recente sobre direito ao esquecimento, tratado no ambiente virtual.

Mario Costeja González é um advogado espanhol que, na década de 1990, teve um imóvel de sua propriedade levado a leilão, a fim de serem quitadas as suas dívidas com a

seguridade social da Espanha. O débito, no entanto, foi quitado antes mesmo que a venda se efetivasse.

Passado muito tempo, Mario percebeu que a busca por seu nome no Google listava como resultados principais duas reportagens de 1998, nas quais se fazia menção ao referido leilão. Ele então solicitou, judicialmente, que fossem removidas as referidas reportagens do resultado de busca pelo seu nome.

A Google sustentou que somente exibia o conteúdo, não tendo responsabilidade sobre ele, tendo em vista que somente indexava as informações existentes na internet. O Tribunal de Justiça da União Europeia, no entanto, não acolheu a tese da Google e julgou procedente o pedido do autor. Reconheceu, assim, a responsabilidade das ferramentas de busca, declarando que os cidadãos europeus têm o direito à desindexação.

Para chegar a essa decisão, o Tribunal Europeu levou em consideração os direitos individuais à privacidade e à proteção de dados³⁸, que nesse caso teriam prevalência sobre o direito à informação de todos aqueles que possivelmente teriam interesse na informação que seria desindexada. Ficou destacado na decisão que para se realizar a desindexação, deve-se observar a natureza da informação que está sendo analisada, e também o perfil da pessoa que requer essa desindexação, isto é, se se trata de uma pessoa pública ou não. Caso se conclua que a informação é imprecisa, inadequada, excessiva ou irrelevante, e versa sobre pessoa que não tem um perfil público relevante, o Google deverá apagá-la, desindexá-la.

Esse *leading case* não necessariamente criou um novo direito, mas certamente viabilizou a implementação do direito ao esquecimento. É certo que a informação continuará

³⁸ O Tribunal de Justiça da União Europeia fundamentou sua decisão na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial seus artigos 7º e 8º:

Artigo 7.º - Respeito pela vida privada e familiar:

Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações.

Artigo 8.º - Protecção de dados pessoais:

1. Todas as pessoas têm direito à protecção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.

2. Esses dados devem ser objecto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação.

3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.

disponível no site de origem, no entanto é sabido que as ferramentas de busca são as grandes responsáveis por aquilo que se encontra na internet. Dificilmente um grande número de pessoas será capaz de encontrar a informação desindexada, em especial quando faz buscas específicas pela pessoa que pleiteou a desindexação.

Ademais, o que se pretende com o direito ao esquecimento não é apagar os fatos pretéritos, nem permitir que as pessoas reescrevam as próprias histórias, mas simplesmente evitar que acontecimentos antigos e irrelevantes sejam trazidos à tona a todo momento, de forma a prejudicar a vida de um indivíduo. É importante ressaltar, novamente, que essa informação não deve ter relevância informativa nem contemporaneidade.

A preocupação gerada pela decisão do Caso Google vs. Costeja está na forma como ela será implementada. O Tribunal de Justiça da União Europeia determinou que a Google realizasse a desindexação de casos como o que foi julgado, permitindo à própria Google que decidisse quando essa desindexação poderia ser efetivada. A Google, então, elaborou um formulário para esses fins e, desde então, mais de 500.000 europeus já fizeram pedidos para a Google.

O referido formulário está disponível para os usuários, precedido da seguinte explicação:

Em maio de 2014, uma sentença do Tribunal de Justiça da União Europeia (C-131/12, 13 de maio de 2014) estipulou que determinadas pessoas podem solicitar aos mecanismos de pesquisa a remoção de resultados específicos de consultas que incluem os nomes delas quando o direito à privacidade dessas pessoas se sobrepõe aos interesses em tais resultados.

Quando você faz essa solicitação, analisamos os direitos relativos à privacidade individual em contraposição ao interesse público de ter determinada informação e o direito de distribuí-la. Ao avaliar essa solicitação, nós analisamos se os resultados incluem informações desatualizadas sobre você e se há interesse público relacionado a elas. Por exemplo, podemos nos recusar a remover informações sobre fraudes financeiras, negligência profissional, condenações criminais ou conduta pública de funcionários do governo.³⁹

³⁹ Formulário Google para solicitar remoção de conteúdo indexado na Pesquisa Google com base na lei europeia de proteção de dados. Disponível em: <https://www.google.com/webmasters/tools/legal-removal-request?complaint_type=rtbf&visit_id=0-636284937158668221-1580433430&rd=1> Acesso em 20 de maio de 2017.

Em um primeiro momento, a Google limitou a desindexação aos domínios de onde eram provenientes os pedidos, isto é, se um usuário francês, por exemplo, requeria, era desindexada a informação do domínio *google.fr*.

Logo se percebeu que esse modelo não era suficiente, tendo em vista que cidadãos franceses continuariam tendo acesso à informação, caso realizassem a busca através do domínio *google.com*, ou qualquer outro. A Google, então, passou a desindexar de acordo com a geolocalização do usuário, independentemente do domínio utilizado.

Essa nova forma continua não agradando a todos aqueles que se preocupam com a implementação do direito ao esquecimento, por isso, atualmente, o que a Google tem discutido, especialmente com autoridades francesas, é a possibilidade da implementação a nível mundial, isto é, uma desindexação global de conteúdos.

Além da questão da territorialidade, também surgem discussões acerca da tomada de decisão, que está sendo feita por uma empresa privada. Para chegar a essa resolução, o Tribunal Europeu considerou que empresas que coletam dados têm responsabilidade sobre esses dados, devendo corresponder aos interesses que seus titulares possuem com relação às suas informações, o que decorre do próprio direito à proteção de dados. É essa responsabilidade que permite que a desindexação ocorra através de um pedido do próprio usuário diretamente com a Google: a empresa tem o dever de viabilizar esse direito.

Existe também a ideia de se criar uma parceria público-privada — apoiada, por exemplo, por David Hoffman, da Intel —, para que ela seja responsável por decidir os casos mais difíceis, nos quais a Google não teria capacidade para fazê-lo, seja por falta de experiência, ou porque o conflito em questão aponta para diferentes soluções quando se analisa a jurisprudência de países diversos.

Por ser uma decisão relativamente recente, seus efeitos ainda estão sendo percebidos de maneira gradativa, de maneira que também surgem ideias e discussões novas conforme o debate evolui.

No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu um caso de direito ao esquecimento após a implementação da decisão da União Europeia. No referido caso⁴⁰, SMS ajuizou ação, que correu perante a 30ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, requerendo que a Google deslistasse das pesquisas feitas pelo seu nome páginas que reproduziam imagens nuas da autora. O pedido foi extinto sem julgamento de mérito, tendo sido acolhida a tese da defesa de que não havia legitimidade passiva para a Google figurar como ré na demanda.

O TJSP, no entanto, reformou a decisão, entendendo que o conteúdo tratado não era de interesse público, então poderia ser desindexado. A Google recorreu ao STJ que, em novembro de 2016, decidiu que não haveria fundamento normativo suficiente no ordenamento jurídico brasileiro para que a Google fosse responsabilizada pela implementação do direito ao esquecimento.

Na decisão, foi destacado que as ferramentas de busca não respondem pelo conteúdo listado, não podendo ser obrigadas a exercer um controle prévio desse conteúdo. O STJ entendeu ser relevante o fato de as ferramentas de busca somente listarem e não armazenarem as informações, sendo apenas uma forma de auxílio aos usuários.

Destacou-se, ainda, que o caso decidido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia não se adequa ao contexto brasileiro, especialmente pelas diferenças na legislação, já que não há no Brasil uma lei específica sobre proteção de dados pessoais.

⁴⁰ A ementa do acórdão publicado pelo STJ teve o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE PESQUISA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. BLOQUEIO DE PALAVRAS-CHAVES. IMPOSSIBILIDADE.

- Direito ao esquecimento como “o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado”. Precedentes.

- Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação da página onde este estiver inserido.

- Ausência de fundamento normativo para imputar aos provedores de aplicação de buscas na internet a obrigação de implementar o direito ao esquecimento e, assim, exercer função de censor digital.

- Recurso especial provido. (STJ, 3ª Turma, Ag. Int. no REsp. 1.593.873-SP. Des. Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 10/11/2017)

O acórdão afirma também que a decisão está em conformidade com a jurisprudência já firmada no STJ sobre direito ao esquecimento:

Por fim, com relação à jurisprudência desta Corte superior, no que se refere ao direito do esquecimento, há duas situações distintas. A primeira não aborda diretamente a responsabilidade do provedor de aplicação de busca na internet, ao envolver apenas empresas de comunicação televisiva, como nos julgamentos dos REsp 1.335.153/RJ e REsp 1.334.097/RJ. A segunda, em que se encontra o decidido no REsp 1.316.921/RJ, quando aborda a questão do direito ao esquecimento no ambiente digital, rejeita imputar ao provedor de buscas a obrigação de fiscalizar o conteúdo acessível ao público (...).⁴¹

3.2.1.2 Política da Google em casos de *revenge porn*

Existe, ainda, na política adotada pela Google, uma categoria destinada especificamente para casos de *revenge porn*. Essa categoria não faz parte do formulário geral criado para pedidos de desindexação, tem um formulário próprio. Além disso, a sua implementação já ocorre a nível mundial, isto é, a Google adota uma desindexação global para os casos de *revenge porn*.

A referida categoria foi criada em 2015 pela Google e veio acompanhada da seguinte nota:

We've heard many troubling stories of "revenge porn": an ex-partner seeking to publicly humiliate a person by posting private images of them, or hackers stealing and distributing images from victims' accounts. Some images even end up on "sextortion" sites that force people to pay to have their images removed.

Our philosophy has always been that Search should reflect the whole web. But revenge porn images are intensely personal and emotionally damaging, and serve only to degrade the victims—predominantly women. So going forward, we'll honor requests from people to remove nude or sexually explicit images shared without their consent from Google Search results. This is a narrow and limited policy, similar to how we treat removal requests for other highly sensitive personal information, such as bank account numbers and signatures, that may surface in our search results.

(...)

*We know this won't solve the problem of revenge porn—we aren't able, of course, to remove these images from the websites themselves—but we hope that honoring people's requests to remove such imagery from our search results can help.*⁴²

⁴¹ STJ, 3ª Turma, Ag. Int. no REsp. 1.593.873-SP. Des. Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 10/11/2017

⁴² "Revenge porn" and Search. Google Public Policy Blog. Disponível em: <<https://publicpolicy.googleblog.com/2015/06/revenge-porn-and-search.html>>. Acesso em 28 de maio de 2017.

O formulário para remoção de conteúdo relacionado a *revenge porn* explica que serão removidas as imagens ou vídeos que atendam aos requisitos da Google:

We only remove image or video that meets our requirements. So that we can help you, please make sure that your request meets these requirements:

- *You are nude or shown in a sexual act*
- *The content was intended to be private*
- *You never consented to the content being publicly available*⁴³

3.2.1.3 Canal da DPE-RJ com o Facebook

Outra proposta de remoção de conteúdo da internet foi criada recentemente pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, através de um canal de comunicação direto entre a instituição e o Facebook que pretende agilizar os pedidos remoção de conteúdos relacionados a crianças e adolescentes em situação humilhante ou vexatória na rede social.

A medida foi anunciada em abril deste ano e surgiu após o envio de um documento pela Defensoria Pública ao Facebook, requerendo que fossem desenvolvidos mecanismos para acelerar a remoção de conteúdo relacionado a crianças e adolescentes, por meio de um canal específico para receber esses pedidos.

Trata-se de uma proposta muito recente, não existindo ainda análises aprofundadas sobre os resultados atingidos, mas se percebe que pode ser um caminho para a implementação do direito ao esquecimento: a ideia de que a partir de segmentos específicos sejam acionadas instituições capazes de contribuir para a implementação do referido direito quando ele se mostrar aplicável e, principalmente, quando se mostrar necessário para a garantia de outros direitos fundamentais.

⁴³ *Remove "revenge porn" from Google*. Disponível em: <<https://support.google.com/websearch/answer/6302812?hl=en>>. Acesso em 28 de maio de 2017.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ao esquecimento vem mostrando a sua crescente importância diante da realidade que a sociedade da informação proporciona nos dias atuais, ampliando sua discussão do âmbito do Direito Penal para o Direito Civil, em especial a partir da análise constitucional deste. A preocupação acerca da sua implementação no ambiente virtual se faz urgente, de forma a evitar que a internet se consagre como segmento imune à aplicação do Direito.

O que se percebe é que o instituto do direito ao esquecimento destina-se a conteúdos que não têm relevância informativa, sendo facilitada a sua implementação caso a pessoa não tenha um perfil público relevante. Ou seja, pode fazer uso do direito ao esquecimento, em um apontamento generalista, aquele indivíduo que não é figura pública e deseja apagar informações sobre si que são antigas e irrelevantes do ponto de vista informativo.

Cumprido salientar que no desenvolvimento do presente trabalho foi considerada a hipótese de aplicação do direito ao esquecimento para pessoas sem notável perfil público, tendo sido buscadas jurisprudências nesse sentido. Isso porque, nesses casos, a sua implementação é muito mais incontroversa.

No entanto, o instituto do direito ao esquecimento também pode ser aplicável a pessoas que tenham um destacado perfil público, desde que não haja interesse público na informação. Aqui se entende que a distinção entre interesse público e interesse do público é fundamental, sendo este último dispensável na análise da aplicação do direito ao esquecimento. Por isso, ainda que esteja sob apreciação uma pessoa pública, o direito ao esquecimento poderá sim ser implementado, desde que não seja ferido o interesse público. O que ocorre é que nesses casos, geralmente, é necessário um exame mais aprofundado, a fim de que interesses coletivos relevantes não sejam ofendidos.

Assim, não se pretende conferir a possibilidade de reescrever a própria história, mas tão somente a garantia de que acontecimentos pretéritos não sejam lembrados perpetuamente

através do auxílio da internet, que é capaz de armazenar informações de forma infinita, diferentemente de como trabalha a mente humana.

Apesar de se reconhecer a importância do direito ao esquecimento, sabe-se que a sua aplicação não é tarefa simples. Justamente por envolver outros direitos de primeira importância, como a liberdade de informação e a liberdade de expressão, a implementação do instituto analisado merece cautela.

É necessário que os estudos acerca do tema sejam melhor sedimentados e difundidos entre os aplicadores do direito, de modo a garantir que a sua aplicabilidade seja capaz de proteger os direitos envolvidos, em especial a privacidade, a honra e a imagem.

Nesse momento é que se percebe que o Judiciário é a instituição capaz de garantir uma implementação adequada às particularidades de cada caso a que se pretende aplicar o direito ao esquecimento. Mas a jurisprudência mostra que diversos são os problemas enfrentados quando se recorre à judicialização.

Em um primeiro momento, muitos juízes entendem que existe uma impossibilidade prática na implementação do direito ao esquecimento na internet, isto é, não seria possível, do ponto de vista tecnológico, apagar informações do ambiente virtual. Mas esse equívoco deve ser superado, substituído pela ideia de se buscar mecanismos capazes de garantir a aplicabilidade do instituto.

Outra dificuldade que se percebe na jurisprudência brasileira está relacionada à legislação pátria sobre o tema: pelo fato de não haver uma lei específica sobre proteção de dados pessoais no Brasil, a jurisprudência reluta em aplicar o direito ao esquecimento. No entanto, apesar de dificultar a implementação, o referido contexto não a inviabiliza.

A jurisprudência internacional, em especial europeia, vem mostrando o caminho e, apesar de a legislação brasileira não ser a mesma da existente na Europa, as consequências práticas da escolha por desenvolver ou não mecanismos para se viabilizar a aplicação do

direito ao esquecimento são as mesmas: o ambiente virtual continuará a violar direitos constitucionais de indivíduos caso não se apresente uma reposta a essas violações.

Assim, também é interessante que se discuta alternativas à via judicial, tendo em vista que os magistrados não são necessariamente especialistas em questões técnicas relacionadas à internet e tendo em vista, ainda, a demora que é enfrentada para se chegar a uma decisão final em um processo. Muitas vezes essa demora pode prejudicar, de forma quase irremediável, os direitos que estão sob análise no caso concreto.

Mecanismos de *notice and take down*, então, devem ser estudados, a fim de que eles possam proporcionar uma aplicação correta e suficiente do direito ao esquecimento. Uma possível forma de facilitar o uso desses mecanismos talvez seja a segmentação mais detalhada dos temas que podem ser objeto do direito ao esquecimento, a exemplo do que já ocorre com a política da Google para casos de *revenge porn* e com o canal lançado recentemente pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Essa segmentação possibilita uma análise mais específica de cada tema, permitindo uma melhor preparação dos servidores, através de estudos acerca das nuances de cada assunto.

Existem caminhos, portanto, que podem ser tomados a fim de se aplicar o direito ao esquecimento. Cabe agora uma melhor discussão sobre esses caminhos, a fim de que se chegue a uma implementação necessária e correta do direito ao esquecimento na internet, garantindo que o ambiente virtual não mais viole direitos constitucionalmente resguardados sem que nenhuma consequência seja percebida.

BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. 673 p.

ANTONIALLI, Dennys; CRUZ, Francisco Brito; ABREU, Jacqueline; KIRA, Beatriz; OLIVA, Thiago Dias; ARAUJO, Ana Luiza. Europa e esquecimento: desafios de implementação. **InternetLab**, São Paulo, 31 de Janeiro de 2017. Disponível em: <<http://www.internetlab.org.br/pt/opiniao/2especial-europa-e-esquecimento-desafios-de-implementacao/>>. Acesso em 22 de abril de 2017.

ARAUJO, Bruno; SOTO, Cesar. Nissim Ourfali: Justiça determina que Google tire do ar vídeos sobre garoto. **G1**, São Paulo, 16 de Março de 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/03/nissim-ourfali-justica-determina-que-google-tire-do-ar-videos-sobre-garoto.html>>. Acesso em 5 de maio de 2017.

BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro: a. 2, p. 3, jul-set/2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/controle-temporal-de-dados-o-direito-ao-esquecimento/>>. Acesso em: 12 de novembro de 2016.

BRASIL. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 531. **A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento**. Coordenador Geral Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília, 12 de março de 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br>> Acesso em 03 de abril de 2017.

_____. Código Civil. Lei nº 10.406, 10 de Janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 JAN. 2002.

_____. Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, 7 de Dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 DEZ. 1940.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. 5 de Outubro de 1998. Brasília, DF: **Senado Federal**, 1988.

_____. Marco Civil da Internet. Lei nº 12.965, 23 de Abril de 2014. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 ABR. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta De Inconstitucionalidade. Arts. 20 E 21 Da Lei N. 10.406/2002 (Código Civil). Preliminar De Ilegitimidade Ativa Rejeitada. Requisitos Legais Observados. Mérito: Aparente Conflito Entre Princípios Constitucionais: Liberdade De Expressão, De Informação, Artística E Cultural, Independente De Censura Ou Autorização Prévia (Art. 5º Incs. Iv, Ix, Xiv; 220, §§ 1º E 2º) E Inviolabilidade Da Intimidade, Vida Privada, Honra E Imagem Das Pessoas (Art. 5º, Inc. X). Adoção De Critério Da Ponderação Para Interpretação De Princípio Constitucional. Proibição De Censura (Estatal Ou Particular). Garantia Constitucional De Indenização E De Direito De Resposta. Ação Direta Julgada

Procedente Para Dar Interpretação Conforme À Constituição Aos Arts. 20 E 21 Do Código Civil, Sem Redução De Texto. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815-DF. Requerente: Associação Nacional Dos Editores De Livros - ANEL. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 10 de Junho de 2015. **Lex:** Jurisprudência do STF.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Direito A Imagem. Direito De Arena. Jogador De Futebol. Album De Figurinhas. O Direito De Arena Que A Lei Atribui As Entidades Esportivas Limita-Se A Fixação, Transmissão E Retransmissão Do Espetáculo Desportivo Público, Mas Não Compreende O Uso Da Imagem Dos Jogadores Fora Da Situação Especifica Do Espetaculo, Como Na Reprodução De Fotografias Para Compor "Album De Figurinhas". Lei 5989/73, Artigo100; Lei 8672/93. Recurso Especial nº 46.420-SP (1994/0009355-1). Recorrentes: Confederação Brasileira de Futebol - CBF e Editora Abril S/A. Recorridos: Clodoaldo Tavares Santana e Outros. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar Jr.. Brasília, 12 de Setembro de 1994. **Lex:** Jurisprudência do STJ.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Processual Civil E Civil. Recurso Especial. Ação De Obrigação De Fazer. Provedor De Pesquisa. Direito Ao Esquecimento. Filtragem Prévia Das Buscas. Bloqueio De Palavras-Chaves. Impossibilidade. Recurso Especial nº 1.593.873-SP (2016/0079618-1). Agravante: Google Brasil Internet LTDA. Agravado: SMS. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 10 de Novembro de 2016. **Lex:** Jurisprudência do STJ.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Direito Civil-Constitucional. Liberdade De Imprensa Vs. Direitos Da Personalidade. Litígio De Solução Transversal. Competência Do Superior Tribunal De Justiça. Documentário Exibido Em Rede Nacional. Linha Direta-Justiça . Sequência De Homicídios Conhecida Como Chacina Da Candelária. Reportagem Que Reacende O Tema Treze Anos Depois Do Fato. Veiculação Inconsentida De Nome E Imagem De Indiciado Nos Crimes. Absolvição Posterior Por Negativa De Autoria. Direito Ao Esquecimento Dos Condenados Que Cumpriram Pena E Dos Absolvidos. Acolhimento. Decorrência Da Proteção Legal E Constitucional Da Dignidade Da Pessoa Humana E Das Limitações Positivadas À Atividade Informativa. Presunção Legal E Constitucional De Ressocialização Da Pessoa. Ponderação De Valores. Precedentes De Direito Comparado. Recurso Especial nº 1.334.097-RJ (2012/0144910-7). Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de Maio de 2013. **Lex:** Jurisprudência do STJ.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Direito Civil-Constitucional. Liberdade De Imprensa Vs. Direitos Da Personalidade. Litígio De Solução Transversal. Competência Do Superior Tribunal De Justiça. Documentário Exibido Em Rede Nacional. Linha Direta-Justiça . Homicídio De Repercussão Nacional Ocorrido No Ano De 1958. Caso "Aida Curi". Veiculação, Meio Século Depois Do Fato, Do Nome E Imagem Da Vítima. Não Consentimento Dos Familiares. Direito Ao Esquecimento. Acolhimento. Não Aplicação No Caso Concreto. Reconhecimento Da Historicidade Do Fato Pelas Instâncias Ordinárias. Impossibilidade De Desvinculação Do Nome Da Vítima. Ademais, Inexistência, No Caso Concreto, De Dano Moral Indenizável. Violação Ao Direito De Imagem. Súmula N. 403/Stj. Não Incidência. Recurso Especial nº 1.335.153-RJ (2011/0057428-0). Recorrente: Nelson

Curi e Outros. Recorrido: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de Maio de 2013. **Lex**: Jurisprudência do STJ.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em 01 de abril de 2017.

DIREITO ao esquecimento: entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. **InternetLab**. Entrevista com Julia Powles. Disponível em: <http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/01/ENTREVISTA_JULIA_POWLES_v04.pdf>. Acesso em 22 de abril de 2017.

GOOGLE BLOG. *“Revenge porn” and Search*. **Google Public Policy Blog**. Disponível em: <<https://publicpolicy.googleblog.com/2015/06/revenge-porn-and-search.html>>. Acesso em 28 de maio de 2017.

_____. *Remove “revenge porn” from Google*. Disponível em: <<https://support.google.com/websearch/answer/6302812?hl=en>>. Acesso em 28 de maio de 2017.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Direito privado e Internet**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 535 p.

_____. **Formação dos contratos eletrônicos de consumo via Internet**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, 250 p.

_____. O direito ao esquecimento na internet. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). **Direito Privado e Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. 535p.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 356 p.

_____. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, 494 p.

OLIVA, Thiago Dias; ABREU, Jacqueline; ANTONIALLI, Dennys; CRUZ, Francisco Brito. As consequências globais de “esquecer”. **InternetLab**, São Paulo, 01 de Fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://www.internetlab.org.br/pt/opiniaio/3especial-as-consequencias-globais-de-esquecer/>>. Acesso em 22 de abril de 2017.

_____. O que é o direito ao esquecimento?. **InternetLab**, São Paulo, 30 de Janeiro de 2017. Disponível em: <<http://www.internetlab.org.br/pt/opiniaio/1especial-o-que-e-o-direito-ao-esquecimento/>>. Acesso em 22 de abril de 2017.

REDAÇÃO PRAGMATISMO. O suicídio de Tiziana Cantone poderia ter sido evitado. **Pragmatismo Político**, 22 de Fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://>

www.pragmatismopolitico.com.br/2017/02/o-suicidio-de-tiziana-cantone-poderia-ter-sido-evitado.html>. Acesso em 5 de maio de 2017.

REDAÇÃO VEJA. Italiana se suicida após ter vídeos íntimos divulgados na web. **Veja**, 15 de Setembro de 2016. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/mundo/italiana-se-suicida-apos-ter-videos-intimos-divulgados-na-web/>>. Acesso em 5 de maio de 2017.

REYNOLDS, James. Tiziana Cantone: a italiana que teve a vida destruída por vídeos virais de sexo. **BBC News**, Nápoles, 20 de Fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-38954744>>. Acesso em 5 de maio de 2017.

SANTOS, Maíke Wile dos; OLIVA, Thiago Dias; ANTONIALLI, Dennys; CRUZ, Francisco Brito. Os tribunais brasileiros e o esquecimento. **InternetLab**, São Paulo, 02 de Fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://www.internetlab.org.br/pt/opinioao/4especial-os-tribunais-brasileiros-e-o-esquecimento/>>. Acesso em 22 de abril de 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Procedimento Sumário nº 0192672-12.2012.8.26.0100 (583.00.2012.192672). I Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital. Distribuído em 18 de setembro de 2012. **Lex**: Jurisprudência do TJSP.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 275 p.

TREVIZAN, Thaita Campos. A tutela da imagem da pessoa humana no internet na experiência jurisprudencial brasileira. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (org.). **Direito Privado e Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

UNIÃO EUROPEIA. Carta Dos Direitos Fundamentais Da União Europeia. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, Europa, 18 de Dezembro de 2000. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em 28 de maio de 2017.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O Corpo é o Código**: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil. InternetLab: São Paulo, 2016.